

Aula 00

*Legislação Penal Especial p/ PC-SE
(Agente e Escrivão) - Cebraspe -
Pré-Edital*

Autor:

**Equipe Legislação Específica
Estratégia Concursos**

08 de Janeiro de 2021

Sumário

Considerações Iniciais.....	2
Lei n. 11.343/2006 (Drogas)	2
1- Dos crimes e das penas.....	2
2-Da repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas	4
2.1. Aspectos penais.....	4
2.2. Aspectos processuais	23
Questões Comentadas	35
Lista de Questões	59
Gabarito	68
Resumo	68



CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Olá, caro amigo!

Hoje daremos continuidade ao nosso curso estudando a Lei n. 11.343/2006, conhecida como Lei de Drogas. É uma lei bastante importante para sua prova, e por isso dei uma especial atenção à jurisprudência e busquei as últimas questões aplicadas sobre o assunto. Pode ficar tranquilo, pois você estará se preparando com o que há de melhor no mercado, ok!? 😊

Força! Bons estudos!

LEI N. 11.343/2006 (DROGAS)

1- Dos crimes e das penas

Agora entraremos na parte da Lei de Drogas que realmente costuma aparecer em questões de prova. Vamos a partir de agora estudar os crimes tipificados pela lei, além das disposições processuais penais. Por favor tome muito cuidado, pois estamos estudando uma lei cheia de nuances, polêmicas e mudanças ao longo dos anos.

Art. 27. *As penas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo, ouvidos o Ministério Público e o defensor.*

Ao analisarmos este dispositivo, surge a questão relacionada ao não cabimento de penas privativas de liberdade aos dependentes de drogas. Esta discussão é ampla no Direito Penal, e muitos doutrinadores advogam a ideia da não criminalização do consumo de drogas, mostrando-se mais profícua, nestes casos, a adoção de medidas de saúde pública e de orientação.

Vamos estudar a polêmica de forma um pouco mais aprofundada ao analisarmos o art. 28, que talvez seja o mais importante de toda a Lei de Drogas.

Art. 28. *Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, **para consumo pessoal**, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:*

*I - **advertência** sobre os efeitos das drogas;*

*II - **prestação de serviços** à comunidade;*

*III - **medida educativa** de comparecimento a programa ou curso educativo.*



Quanto ao *caput* do art. 28, chamo sua atenção para a ampliação que foi dada à conduta criminosa em relação à lei anterior, que não tipificava as condutas de “**ter em depósito**” e “**transportar**”.

O §1º do art. 28 criminaliza também a conduta de quem **semeia**, **cultiva** ou **colhe** plantas destinadas à preparação de pequenas quantidades de droga para uso pessoal.

Luiz Flávio Gomes afirma que houve uma descriminalização formal das condutas previstas na lei, enquanto Aline Bianchini defende que houve descriminalização material, ou seja, *abolitio criminis*.

O STF, entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário 430.105-9-RJ, rejeitou as duas teses. O Ministro Sepúlveda Pertence identificou apenas a **despenalização**, não admitindo que as condutas previstas no art. 28 não mais constituam crime. Descriminalização, diga-se de passagem, nesse caso não é a abolição de toda e qualquer pena, mas sim a abolição de penas privativas de liberdade, uma vez que o STF continua admitindo que as medidas previstas no art. 28 são penas.

Doutrinadores importantes, a exemplo de Fernando Capez, acompanham a tese do STF. Nucci, por outro lado, rechaça o termo “despenalização”, defendendo que houve uma “desprisionalização”. A partir daí as explicações dos doutrinadores perdem sua utilidade para os candidatos a cargos públicos...

Quanto às penas aplicadas pelo art. 28, apenas chamo sua atenção para o limite temporal estabelecido pelo §3º em relação às penas previstas nos incisos II e III, que é de **5 meses**, ou de **10 meses**, quando houver reincidência. Tanto a imposição quanto a execução da pena prescrevem em **2 anos**.

Se o agente se recusar injustificadamente a cumprir as medidas previstas no art. 28, o juiz deve submetê-lo, sucessivamente, a **admoestação verbal** e **multa**.



O STF entende que o art. 28 da Lei de Drogas **despenalizou** a posse de drogas para uso pessoal. As condutas previstas no dispositivo não deixaram de ser criminosas.

Em 2014 o STF decidiu também que não é possível a imposição de medida de internação a adolescente em razão de ato infracional análogo ao delito do art. 28, nem mesmo em caso de reiteração ou de descumprimento de medidas anteriormente aplicadas. Se não há pena privativa de liberdade, não faria sentido privar a liberdade do adolescente que comete ato infracional análogo ao crime de posse de drogas para uso pessoal, não é mesmo!?



Além disso, o STJ decidiu em 2014 que continua havendo reincidência nas hipóteses de crime do art. 28. No entanto, esse entendimento **foi objeto de mudança no ano de 2018**, com decisões da 5ª e 6ª Turma, no sentido de que a condenação no crime do art. 28 não gera reincidência.

2-Da repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas

2.1. Aspectos penais

Art. 31. *É indispensável a **licença prévia** da autoridade competente para produzir, extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para qualquer fim, drogas ou matéria-prima destinada à sua preparação, observadas as demais exigências legais.*

A regra quanto ao uso de drogas é a proibição, e isso nós já vimos e revimos nos artigos anteriores. Este dispositivo, entretanto, traz exceções.

Em situações especiais, é permitido requerer **licença** para manusear substâncias ilícitas, caso a pessoa exerça atividade legítima relacionada a drogas, a exemplo de pesquisa científica, produção de medicamentos, etc.

Nas disposições gerais acerca dos crimes previstos na Lei de Drogas temos regras acerca dos procedimentos a serem adotados pelas autoridades quando se depararem com plantações.

Art. 32. *As plantações ilícitas serão imediatamente destruídas pelo **delegado de polícia** na forma do art. 50-A, que recolherá quantidade suficiente para exame pericial, de tudo lavrando auto de levantamento das condições encontradas, com a delimitação do local, asseguradas as medidas necessárias para a preservação da prova.*

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º *Em caso de ser utilizada a queimada para destruir a plantação, observar-se-á, além das cautelas necessárias à proteção ao meio ambiente, o disposto no Decreto nº 2.661, de 8 de julho de 1998, no que couber, dispensada a autorização prévia do órgão próprio do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.*

§ 4º *As glebas cultivadas com plantações ilícitas serão expropriadas, conforme o disposto no art. 243 da Constituição Federal, de acordo com a legislação em vigor.*

Atenção aqui, pois este dispositivo foi alterado recentemente pela Lei nº 12.961/2014. Basicamente a nova redação confere a atribuição de destruir as plantações ilícitas ao **Delegado de Polícia**, quando antes utilizava apenas a expressão genérica “autoridade de polícia judiciária”. Essa destruição deve ser **imediata**, não necessitando de autorização judicial.



Caso a destruição da plantação seja realizada por meio de **queimada**, a autoridade policial deve atentar para as normas ambientais, mas **não é necessária a autorização** do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama).

O dispositivo determina também que a autoridade policial deve preocupar-se com a produção da prova a ser juntada no inquérito e nos autos da ação penal. Por essa razão, as drogas não devem ser destruídas sem que se recolha quantidade suficiente para possibilitar o **exame pericial**.

Havia ainda regras acerca da destruição de drogas apreendidas, mas estas foram revogadas.

Estudaremos agora os crimes previstos na Lei de Drogas. Este é um dos assuntos mais importantes da nossa aula de hoje.

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, **ainda que gratuitamente**, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Perceba que o núcleo do tipo penal de **tráfico ilícito de drogas** contém 18 verbos diferentes. Podemos dizer, portanto, que estamos diante de um **tipo penal misto alternativo**, hipótese em que a prática de mais de uma das condutas previstas **não implica concurso de crimes**.

A criminalização de qualquer das dezoito condutas **independe de lucro**. Pratica o crime de tráfico ilícito entorpecentes, portanto, aquele que fornece ou oferece drogas, **mesmo que gratuitamente**.

O STJ já entendeu também que a simples conduta de negociar a aquisição de droga, mesmo que por telefone, já é suficiente para a configuração do crime em sua forma consumada, e não apenas tentada.

DIREITO PENAL. CONSUMAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS NA MODALIDADE ADQUIRIR.

A conduta consistente em negociar por telefone a aquisição de droga e também disponibilizar o veículo que seria utilizado para o transporte do entorpecente configura o crime de tráfico de drogas em sua forma consumada - e não tentada -, ainda que a polícia, com base em indícios obtidos por interceptações telefônicas, tenha efetivado a apreensão do material entorpecente antes que o investigado efetivamente o recebesse. (HC 212.528-SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 1º/9/2015, DJe 23/9/2015).

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, **ainda que gratuitamente**, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à **preparação de drogas**;



- II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a **preparação de drogas**;
- III - **utiliza local ou bem** de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, **para o tráfico** ilícito de drogas.
- IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.

Aqui estamos diante de mais uma grande lista de condutas tipificadas. São os chamados **crimes equiparados ao tráfico**. Nestes crimes não se exige que a substância já contenha o efeito farmacológico que a droga propriamente dita terá, bastando que a autoridade policial e, posteriormente, o Ministério Público, provem de que a substância se destina ao **preparo da droga**.

Embora o inciso se refira aos insumos utilizados para a preparação de drogas, a Segunda Turma do STF entendeu no julgamento do HC 144161/SP que sementes de maconha não configuram os elementos proibidos pelo texto legal:

A Segunda Turma, por maioria, concedeu a ordem de habeas corpus para restabelecer decisão do Juízo de primeiro grau que, em razão da ausência de justa causa, rejeitou a denúncia e determinou o trancamento de ação penal proposta contra réu acusado de importar, pela internet, 26 sementes de maconha.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve o entendimento do Tribunal Regional Federal (TRF) que reformou a decisão do juízo a quo e determinou o recebimento da denúncia para que o paciente respondesse pelo crime de tráfico internacional de drogas (Lei 11.343/2006, art. 33, § 1º, I (1), c/c o art. 40, I).

A Turma entendeu que a matéria-prima ou insumo deve ter condições e qualidades químicas que permitam, mediante transformação ou adição, por exemplo, a produção da droga ilícita. Não é esse o caso das sementes da planta cannabis sativa, as quais não possuem a substância psicoativa THC.

Vencido o ministro Dias Toffoli, que indeferiu a ordem.

HC 144161/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 11.9.2018. (HC – 144161). (Informativo 915, Segunda Turma)

O inciso II criminaliza a conduta de quem planta ou colhe os vegetais que servem de matéria prima para o **preparo** da droga. Lembro a você que há determinação explícita na Lei de Drogas e no art. 243 da Constituição acerca da **expropriação** da terra utilizada para essa finalidade.

O inciso III trata da **utilização de bem ou local de qualquer natureza para o tráfico**. Este tipo penal pune o agente que não pratica o tráfico diretamente, mas o admite em local da qual tem a posse, propriedade,



administração, guarda ou vigilância. É o caso daquele que abre as portas de casa noturna, hotel, motel, ou mesmo de bens, como veículos, aeronaves ou embarcações.

Perceba que a conduta prevista pelo inciso III apenas será típica quando tiver por finalidade permitir o tráfico. Caso uma pessoa ceda imóvel de sua propriedade ou seu barco para seus amigos consumirem drogas, não incorrerá em crime.

Recentemente o STJ proferiu decisão negando a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar em um caso no qual o crime ocorreu na residência da agente. O pensamento adotado pela Sexta Turma foi o de que se o domicílio é utilizado como local para o tráfico não faz sentido que ele seja escolhido como espaço próprio para dificultar o cometimento de crimes pelo agente. (HC 441.781-SC).

Por fim, o Inciso IV foi trazido pelo Pacote Anticrime, aprovado no final de 2019, com o objetivo de facilitar o trabalho policial, sobretudo ao agente policial disfarçado, que obviamente omite sua condição de Agente Público para o potencial criminoso.

Não se deve confundir o policial disfarçado com o policial infiltrado, previsto na Lei 12.850, aquela se trata de uma condição intermediária entre uma campana e a infiltração policial. A previsão legal também se presta para evitar alegações de flagrante preparado e de crime impossível.

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

A lei anterior previa como crime a apologia ao uso ou ao tráfico de drogas. Esta conduta foi descriminalizada em razão de diversas controvérsias surgidas à época acerca da liberdade de manifestação do pensamento assegurada pela Constituição.

Um caso emblemático ocorreu em 1997, quando membros de uma famosa banda que defende a legalização do uso da maconha foram presos pelo crime de apologia.

Para evitar este tipo de situação, foi ajuizada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.274. Na decisão, o STF não declarou o dispositivo inconstitucional, mas deu a ele **interpretação conforme a Constituição**. A seguir temos o extrato da decisão, bastante esclarecedor.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE “INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO” DO § 2º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006, CRIMINALIZADOR DAS CONDUTAS DE “INDUZIR, INSTIGAR OU AUXILIAR ALGUÉM AO USO INDEVIDO DE DROGA”.

1. Cabível o pedido de “interpretação conforme à Constituição” de preceito legal portador de mais de um sentido, dando-se que ao menos um deles é contrário à Constituição Federal.

2. A utilização do § 3º do art. 33 da Lei 11.343/2006 como fundamento para a proibição judicial de eventos públicos de defesa da legalização ou da descriminalização do uso de entorpecentes ofende o direito fundamental de reunião, expressamente outorgado pelo inciso XVI do art. 5º da Carta Magna. Regular exercício das liberdades constitucionais de manifestação de pensamento



e expressão, em sentido lato, além do direito de acesso à informação (incisos IV, IX e XIV do art. 5º da Constituição Republicana, respectivamente).

3. Nenhuma lei, seja ela civil ou penal, pode blindar-se contra a discussão do seu próprio conteúdo. Nem mesmo a Constituição está a salvo da ampla, livre e aberta discussão dos seus defeitos e das suas virtudes, desde que sejam obedecidas as condicionantes ao direito constitucional de reunião, tal como a prévia comunicação às autoridades competentes.

4. Impossibilidade de restrição ao direito fundamental de reunião que não se contenha nas duas situações excepcionais que a própria Constituição prevê: o estado de defesa e o estado de sítio (art. 136, § 1º, inciso I, alínea “a”, e art. 139, inciso IV).

5. Ação direta julgada procedente para dar ao § 2º do art. 33 da Lei 11.343/2006 “interpretação conforme à Constituição” e dele excluir qualquer significado que enseje a proibição de manifestações e debates públicos acerca da descriminalização ou legalização do uso de drogas ou de qualquer substância que leve o ser humano ao entorpecimento episódico, ou então viciado, das suas faculdades psicofísicas.

ADI 4274-DF, Rel. Min. Ayres Britto, j. 23.11.2011, DJe 02.05.2012.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

Para que esteja configurado o crime de **uso compartilhado**, ou **tráfico de menor potencial ofensivo**, é necessária a concomitância de alguns elementos: o oferecimento da droga de **forma eventual para pessoa do seu relacionamento**, a **ausência do objetivo de lucro**, e o **consumo conjunto**.

Caso algum dos elementos destacados não esteja presente, o agente responderá pelo crime comum de tráfico ilícito de drogas.

Atenção ao nome dado a esta modalidade de crime, pois o Cespe formulou questão recente em que o chamou de **tráfico privilegiado**, apesar de normalmente a Doutrina utilizar essa denominação para referir-se à hipótese do §4º.

Parte da Doutrina enxerga desproporcionalidade na multa cominada para o uso compartilhado, pois a multa para o tráfico, prevista no *caput*, é de 500 a 1.500 dias-multa. O agente deste crime é o usuário que, por “educação”, oferece a droga, e por isso deveria ter pena mais branda que a do traficante.

§ 4º Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, ~~vedada a conversão em penas restritivas de direitos~~, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.



Este é o **tráfico privilegiado**. Esta **causa de diminuição de pena** exige que o agente seja primário, tenha bons antecedentes, e não integre organizações nem se dedique a atividades criminosas. **Atenção!** As atividades criminosas mencionadas não precisam necessariamente ter relação com o tráfico de drogas.

Quero chamar sua atenção aqui para dois julgados do STJ a respeito da dedicação do agente a atividades criminosas. O STJ confirmou a decisão de outro Tribunal no sentido de que a quantidade de drogas que o agente portava era muito grande, e que daí se poderia concluir que ele se dedicava a atividades criminosas, e por isso estaria afastado o benefício do tráfico privilegiado (HC 271.897/SP e HC 220.848/SP).

O STF, por outro lado, entende de forma diferente, e obviamente a interpretação do STF é a mais importante para fins de prova. Você precisa ter em mente, portanto, que, para o STF, a quantidade de drogas apreendidas não importa na aplicação da minorante do §4º, mesmo que seja uma quantidade muito grande! Veja um julgado a respeito do assunto.

PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E QUANTIDADE DE DROGAS.

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento a recurso ordinário em “habeas corpus” para reconhecer a incidência da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 (1) e determinar que o juízo “a quo”, após definir o patamar de redução, recalcule a pena e proceda ao reexame do regime inicial do cumprimento da sanção e da substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos, se preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal (2).

No caso, a paciente foi condenada à pena de cinco anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de quinhentos dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, “caput”, da Lei 11.343/2006.

A defesa alegou que o não reconhecimento da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, pelas instâncias ordinárias, baseou-se unicamente na quantidade da droga apreendida.

O Colegiado assentou que a grande quantidade de entorpecente, apesar de não ter sido o único fundamento apontado para afastar a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, foi isoladamente utilizada como elemento para presumir-se a participação da paciente em uma organização criminosa e, assim, negar-lhe o direito à minorante.

Ressaltou que, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quantidade de drogas não pode automaticamente levar ao entendimento de que a paciente faria do tráfico seu meio de vida ou integraria uma organização criminosa (3). Ademais, observou que a paciente foi absolvida da acusação do delito de associação para o tráfico, tipificado no art. 35 da Lei 11.343/2006 (4), por ausência de provas.

Dessa forma, a Turma considerou ser patente a contradição entre os fundamentos usados para absolvê-la da acusação de prática do mencionado delito e os utilizados para negar-lhe o direito à minorante no ponto referente à participação em organização criminosa.



RHC 138715/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 23.05.2017.

Ainda com relação à dedicação do agente a atividades criminosas, devemos mencionar outro julgado do STJ, segundo o qual é possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais **ainda em curso** para formação da convicção de que o réu se dedica a atividades criminosas, de modo a impedir a aplicação do tráfico privilegiado.

CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENAS. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. UTILIZAÇÃO DE INQUÉRITOS E/OU AÇÕES PENAS. POSSIBILIDADE.

É possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para formação da convicção de que o réu se dedica a atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

REsp 1.431.091-SP, Rel. Min. Felix Fischer, por maioria, julgado em 14/12/2016, DJe 1/2/2017. Informativo STJ 596.

Importante mencionar que esse posicionamento excepciona a Súmula 444 do STJ, segundo a qual é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

Súmula 444 do STJ

■ É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

Havia divergência entre a quinta e a sexta turmas do STJ, e por isso o julgado coube à Terceira Seção, que decidiu a favor da possibilidade, sob o argumento de que os princípios constitucionais devem ser interpretados de forma sistêmica, harmoniosa, de maneira que o princípio da inocência não é absoluto, de maneira que conceder o benefício do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 para condenado que responde a inúmeras ações penais ou seja investigado em diversos inquéritos policiais seria o mesmo que equipará-lo a quem, numa única ocasião na vida, se envolveu com as drogas, e isso ofenderia outro princípio constitucional, o da individualização da pena.

Quanto à vedação da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, **o STF declarou essa proibição inconstitucional** em sede de controle difuso de constitucionalidade (Habeas Corpus nº 97.256/RS), em razão da ofensa ao princípio da individualização da pena.

Este julgado motivou a edição da Resolução nº 5/2012 do Senado Federal, **suspendendo a eficácia** desta parte do dispositivo. Preste bastante atenção aqui, pois é uma forte possibilidade de questão na sua prova.



A vedação da conversão da pena do tráfico privilegiado em **penas restritivas de direitos** foi declarada inconstitucional pelo STF em sede de controle difuso, e teve sua **eficácia suspensa** pela Resolução nº 5/2012 do Senado Federal.

O STF também tem aplicado a minorante do §4º à “mula”, que, no caso, era uma pessoa que engoliu cápsulas de cocaína para transportá-las. Posteriormente o STF também entendeu que a atuação da pessoa como “mula” não significa necessariamente que ela faça parte de organização criminosa.

Em decisão de fevereiro de 2014, o STJ reiterou sua orientação no sentido de que a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 não havia retirado o caráter hediondo do crime de tráfico privilegiado de entorpecentes.

Entretanto, o STF afastou esse entendimento, e por isso o tráfico privilegiado não deve ser mais considerado como crime hediondo, ok? Na prática a Súmula 512 do STJ não está mais valendo!

TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AGENTE NA CONDIÇÃO DE “MULA”. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.

É possível o reconhecimento do tráfico privilegiado ao agente transportador de drogas, na qualidade de "mula", uma vez que a simples atuação nessa condição não induz, automaticamente, à conclusão de que ele seja integrante de organização criminosa.

HC 387.077-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, por unanimidade, julgado em 6/4/2017, DJe 17/4/2017. Informativo STJ 602.



O STF não reconhece mais o caráter hediondo do tráfico de drogas privilegiado.

Um último comentário sobre o art. 33, §4º é com base em julgado da Sexta Turma do STJ, que decidiu ser inviável reconhecer reincidência com base em um único processo de tráfico que foi posteriormente desclassificado para porte de substância entorpecente para consumo próprio:

TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REINCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO EQUIVOCADO.



É inviável o reconhecimento de reincidência com base em único processo anterior em desfavor do réu, no qual - após desclassificar o delito de tráfico para porte de substância entorpecente para consumo próprio - o juízo extinguiu a punibilidade por considerar que o tempo da prisão provisória seria mais que suficiente para compensar eventual condenação.

HC 390.038-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018

Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

Este crime diz respeito aos **meios materiais** para preparo da droga. A conduta tipificada traz 11 verbos relacionados ao **maquinário, aparelhos, instrumentos** ou quaisquer **objetos** que tenham relação com o preparo, produção ou transformação de drogas.

Muitos traficantes vendem a droga misturada com outras substâncias. No caso da cocaína, por exemplo, é comum que se misture a droga com sal, cal, cola, pó de vidro, etc. Para preparar essas misturas são necessários equipamentos especiais, e por essa razão as condutas relacionadas a esses equipamentos também são criminalizadas.

A Doutrina diverge quanto à possibilidade de **concurso material** entre o crime do art. 33 e o do art. 34. Na prática, os juízes não têm aplicado o concurso material, determinando que o crime de tráfico absorve o do art. 34, por ser mais grave.

Abaixo trago dois julgados do STJ, que aplicam entendimentos diferentes, a depender da quantidade e da envergadura dos equipamentos que o agente tenha em seu poder:

DIREITO PENAL. ABSORÇÃO DO CRIME DE POSSE DE MAQUINÁRIO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS.

Responderá apenas pelo crime de tráfico de drogas – e não pelo mencionado crime em concurso com o de posse de objetos e maquinário para a fabricação de drogas, previsto no art. 34 da Lei 11.343/2006 – o agente que, além de preparar para venda certa quantidade de drogas ilícitas em sua residência, mantiver, no mesmo local, uma balança de precisão e um alicate de unha utilizados na preparação das substâncias.

REsp 1.196.334-PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 19/9/2013.

DIREITO PENAL. AUTONOMIA DE CONDUTA SUBSUMIDA AO CRIME DE POSSUIR MAQUINÁRIO DESTINADO À PRODUÇÃO DE DROGAS.

Responderá pelo crime de tráfico de drogas – art. 33 da Lei 11.343/2006 – em concurso com o crime de posse de objetos e maquinário para a fabricação de drogas – art. 34 da Lei 11.343/2006



– o agente que, além de ter em depósito certa quantidade de drogas ilícitas em sua residência para fins de mercancia, possuir, no mesmo local e em grande escala, objetos, maquinário e utensílios que constituam laboratório utilizado para a produção, preparo, fabricação e transformação de drogas ilícitas em grandes quantidades.

AgRg no AREsp 303.213-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 8/10/2013.

Art. 35. Associarem-se **duas ou mais pessoas** para o fim de praticar, **reiteradamente ou não**, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

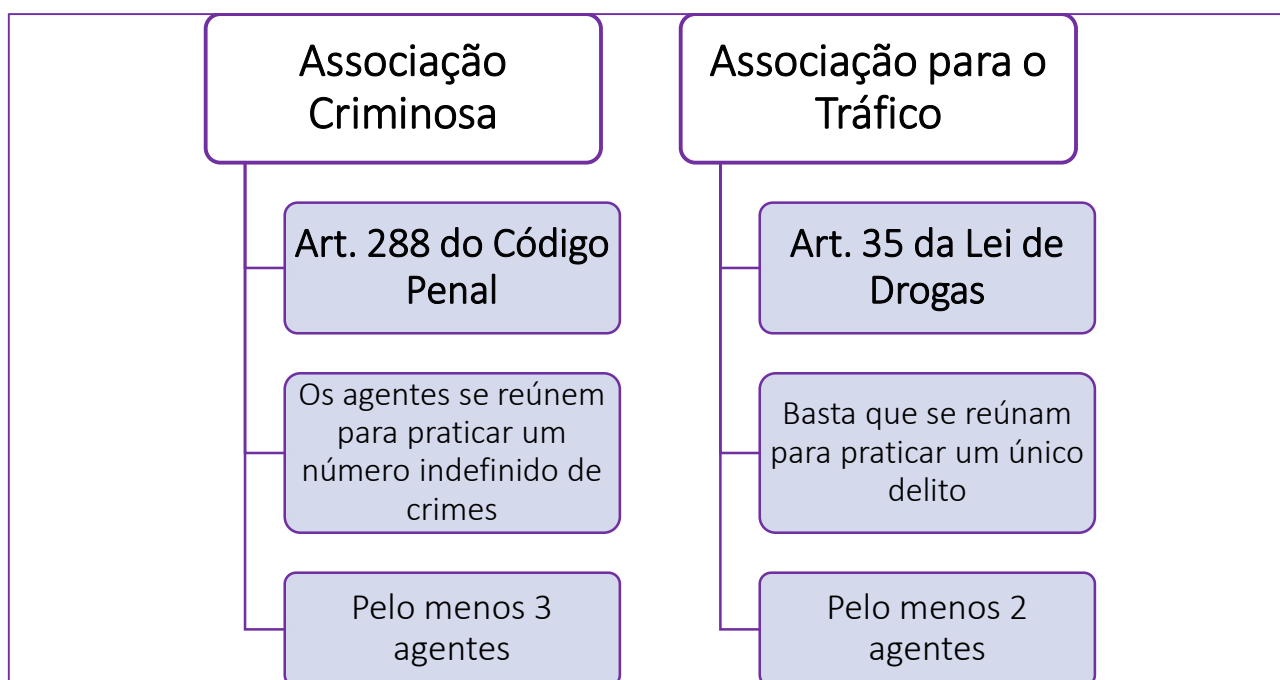
Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

Este crime é conhecido como **Associação para o Tráfico**. Trata-se de uma especialização do crime que até pouco tempo atrás era chamado de quadrilha ou bando, e hoje se chama **associação criminosa**, sendo que naquele caso basta a associação de **dois agentes**, mesmo que seja para cometer **um só crime**. Da mesma forma, exige-se estabilidade e permanência na associação.

Provada a associação, os agentes respondem também pelo crime de tráfico, em concurso material. Não é necessário, porém, que tenham efetivamente consumado o crime de tráfico para que respondam pela associação.

A associação para o crime de **financiamento ou custeio de tráfico** de drogas também é crime, e os agentes incorrem nas mesmas penas.



Aqui cabe mencionar também o posicionamento do STJ segundo o qual o crime de associação para o tráfico não é considerado equiparado a hediondo.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. EXECUÇÃO PENAL. CRIME DO ART. 35 DA LEI N.º 11.343/06. DELITO NÃO CONSIDERADO HEDIONDO OU EQUIPARADO. PRECEDENTES. LIVRAMENTO CONDICIONAL. ART. 44, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI DE DROGAS. REQUISITO OBJETIVO: FRAÇÃO ESPECÍFICA DE 2/3 (DOIS TERÇOS). ANALOGIA IN MALAM PARTEM. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA, DE OFÍCIO, PARA ASSEGURAR A ELABORAÇÃO DE CÁLCULO DA PENA, PARA FINS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, SEM A EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE 2/3 DA PENA IMPOSTA.

[...]

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o crime de associação para o tráfico não é equiparado a hediondo, já que não está abrangido pelos ditames da Lei n.º 8.072, de 25/07/1990.

[...]

STJ, HC 284176/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.08.2014, 5ª Turma, DJe 02.09.2014.

Art. 36. **Financiar** ou **custear** a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.

A Doutrina aponta diferenças entre financiar e custear. No **financiamento**, o agente não tem controle sobre a atividade de tráfico, mas apenas entrega o dinheiro em busca de lucro fácil ao final de determinado período. No **custeio**, além de bancar as atividades, o agente interfere nas decisões.

A Doutrina critica duramente a pena cominada para quem comete esta modalidade de crime, pois a pena mais grave deveria ser a do tráfico, e não a do seu financiamento ou custeio.

Se o agente financiar ou custear o tráfico e ainda for coautor desses crimes, responderá pelo crime do art. 33 com a causa de **aumento de pena** previsto no art. 40, que veremos mais adiante. Ou seja, não responderá pelo art. 36. Isso já foi inclusive objeto de uma decisão recente do STJ.

A conduta neste crime precisa ser dolosa. Se uma pessoa muito rica tem um funcionário que desvia seus recursos para financiar o tráfico, por exemplo, apenas o funcionário cometerá crime.

Art. 37. **Colaborar**, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e pagamento de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) dias-multa.



Este crime tem caráter subsidiário e abarca normalmente uma colaboração eventual, sem considerar uma participação direta no dia-a-dia da organização criminosa e de sua estrutura, vejam o entendimento STJ esposado no HC 520209:

Frise-se que o crime de associação para o tráfico se caracteriza por diversas funções, como por exemplo, gerente, passador, olheiro, radinho, mula, fogueteiro e outras, sendo todos estes considerados coautores do crime previsto no artigo 33 da Lei de Drogas.

Já o legislador ao adotar no artigo 37 da Lei 11.343/06, por exceção à teoria pluralista, não buscou alcançar as condutas do olheiro ou do fogueteiro, mas, sim, a conduta daquele que não integra a organização criminosa em suas diversas divisões hierárquicas, mas que, de alguma outra forma colabora prestando informações que são consideradas estratégicas para o tráfico ilícito de drogas. (Ministro Sebastião Reis Júnior, publicado em 19/08/2019)

Segue outra decisão recente do mesmo Tribunal:

A norma incriminadora do art. 37 da Lei nº 11.343/2006 tem como destinatário o agente que colabora como informante com grupo (concurso eventual de pessoas), organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.694/2012) ou associação (art. 35 da Lei nº 11/343/2006), desde que não tenha ele qualquer envolvimento ou relação com as atividades daquele grupo, organização criminosa ou associação para as quais atua como informante. Se a prova indica que o agente mantém vínculo ou envolvimento com esses grupos, conhecendo e participando de sua rotina, bem como cumprindo sua tarefa na empreitada comum, a conduta não se subsume ao tipo do art. 37 da Lei de Tóxicos, mas sim pode configurar outras figuras penais, como o tráfico ou a associação, nas modalidades autoria e participação, ainda que a função interna do agente seja a de sentinela, fogueteiro ou informante. (HC n. 224.849/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze)

Incorre neste crime o agente policial que tem conhecimento das ações de repressão ao tráfico que serão realizadas e entrega as informações aos criminosos.

A Jurisprudência dominante entende que, apesar de o tipo penal tratar apenas da informação repassada a grupo, organização ou associação, deve ser aplicado também ao agente que repassa informações para traficante que age sozinho.

Por outro lado, recente julgado do STJ dá conta de que, quando o agente cometer o crime do art. 35 (associação para o tráfico), este absorverá o do art. 37.

Art. 38. Prescrever ou ministrar, culposamente, drogas, sem que delas necessite o paciente, ou fazê-lo em doses excessivas ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. O juiz comunicará a condenação ao Conselho Federal da categoria profissional a que pertença o agente.



Este é o único **crime culposo** da Lei de Drogas. A conduta tipificada é a daquele que **prescreve** (autoriza o uso, concede a prescrição), ou **ministra** (entrega para o consumo) drogas.

Se as condutas forem praticadas de **forma dolosa**, o crime será o de tráfico ilícito de drogas.

A Doutrina majoritária defende que este é **crime próprio**, pois só poderia ser praticado por profissionais da área de saúde. Este posicionamento é corroborado pela determinação trazida pelo parágrafo único, já que apenas profissões regulamentadas têm conselhos profissionais.

Art. 39. Conduzir embarcação ou aeronave após o consumo de drogas, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, além da apreensão do veículo, cassação da habilitação respectiva ou proibição de obtê-la, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, e pagamento de 200 (duzentos) a 400 (quatrocentos) dias-multa.

Parágrafo único. As penas de prisão e multa, aplicadas cumulativamente com as demais, serão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e de 400 (quatrocentos) a 600 (seiscentos) dias-multa, se o veículo referido no caput deste artigo for de transporte coletivo de passageiros.

Perceba que o tipo penal não prevê a condução de **veículo automotor**, pois esta conduta está tipificada no art. 306 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Se o agente estiver conduzindo **embarcação** ou **aeronave** após consumir **álcool**, ele não incorrerá no crime em estudo, pois o álcool não está presente na lista publicada pela Anvisa, e por isso não é considerado droga.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são **aumentadas** de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a **transnacionalidade** do delito;

II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de **função pública** ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de **estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares**, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem **espetáculos ou diversões** de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

IV - o crime tiver sido praticado com **violência**, grave ameaça, emprego de **arma de fogo**, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

V - caracterizado o **tráfico entre Estados** da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

VI - sua prática envolver ou visar a atingir **criança ou adolescente** ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

VII - o agente **financiar ou custear** a prática do crime.

As causas de aumento de pena trazidas por este dispositivo estão relacionadas ao crime de tráfico e aos conexos. Elas não se aplicam aos crimes relacionados ao consumo de drogas e à posse para uso pessoal.



Na hipótese de **tráfico internacional** (inciso I), basta que o agente tenha a intenção de praticar o delito com **caráter transnacional**, não sendo necessário que ele efetivamente consiga entrar no país ou dele sair com a droga.

A respeito do tráfico internacional, é importante conhecer a Súmula 528 do STJ, segundo a qual, nos casos de apreensão de droga que seria remetida ao exterior, a competência para julgar o réu será do Juiz Federal do local da apreensão.

Súmula 528 do STJ

Compete ao juiz federal do local da apreensão da droga remetida do exterior pela via postal processar e julgar o crime de tráfico internacional. Terceira Seção, aprovada em 13/5/2015, DJe 18/5/2015.

Mais recentemente temos também a Súmula 607, que deixa clara a desnecessidade de transposição de fronteiras para que incida a majorante.

Súmula 607 do STJ

A majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei 11.343/06) se configura com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras.

A pena também é aumentada quando houver **tráfico interestadual** (inciso V), e neste caso também não é necessário que as fronteiras estaduais sejam efetivamente transpostas, conforme a jurisprudência do STJ, hoje consolidada na Súmula 587.

Súmula 587 do STJ

Para a incidência da majorante prevista no artigo 40, V, da Lei 11.343/06, é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre estados da federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual.

Ainda quanto ao tráfico interestadual, há um interessante julgado do STF, por meio do qual foi confirmada a prisão cautelar de acusado de tráfico interestadual de drogas. Na ocasião, a decretação da prisão cautelar havia sido motivada pela periculosidade do agente, devido à grande quantidade de drogas encontradas em sua posse.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. POSSIBILIDADE DE FUGA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - A prisão cautelar se mostra suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, revelada pelas graves circunstâncias do crime. A corte estadual destacou, em seu decisum, a expressiva quantidade de droga apreendida (439



quilos de maconha e 3 “esferas” de haxixe) além de circunstância de o recorrente portar 13 cápsulas de munição calibre 380 intactas.

II - A possibilidade concreta de fuga também mostra-se apta a embasar a segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes.

III - Recurso improvido.

RHC 117093-MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 28.05.2013, 2a Turma, DJe 13.08.2013.

O agente que exerce **função pública ou social** (inciso II) tem obrigações especiais com relação à sociedade, e por isso deve ser punido mais severamente quando se envolver com tráfico de drogas. A **função pública** se refere aos servidores públicos (autoridade policial, membro do Poder Judiciário, Ministério Público, etc.), enquanto a **função social** deve ser entendida como aquela relacionada à educação, saúde, assistência social, e guarda ou vigilância.

A **lista EXAUSTIVA dos locais** onde ocorre a causa de aumento de pena é a seguinte:

- a) Estabelecimentos prisionais;
- b) Estabelecimentos de ensino;
- c) Estabelecimentos hospitalares;
- d) Sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas ou beneficentes;
- e) Locais de trabalho coletivo;
- f) Recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza;
- g) Estabelecimento de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social;
- h) Unidades militares ou policiais;
- i) Transportes públicos.

A respeito do transporte público, vale mencionar que o STF assumiu posicionamento no sentido de que “O mero transporte de droga em transporte coletivo não implica o aumento de pena. O aumento aplica-se apenas quando a comercialização da droga é feita dentro do próprio transporte público” (HC 120624). Atenção a eventuais questões de prova nesse sentido! Hoje a mera utilização do transporte público não é suficiente para que incida o aumento de pena!

TRÁFICO DE DROGAS: TRANSPORTE PÚBLICO E APLICAÇÃO DO ART. 40, III, DA LEI 11.343/2006.

Em conclusão de julgamento, a 2ª Turma, por maioria, concedeu “habeas corpus” a condenado pela prática de tráfico de drogas para afastar a majorante contida no art. 40, III, da Lei 11.343/2006 (“Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: ...III – a infração tiver sido cometida nas de pendências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em



transportes públicos”). No caso, o paciente fora flagrado em transporte coletivo transnacional, trazendo consigo considerável quantidade de substância entorpecente. Prevaleceu o voto do Ministro Ricardo Lewandowski. Destacou que a jurisprudência das Turmas seria no sentido de que a aplicação daquela causa especial de aumento de pena teria como objetivo punir com mais rigor a comercialização de drogas em locais nos quais se verificasse uma maior aglomeração de pessoas, de modo que se tornasse mais fácil a disseminação da mercancia. Assim, não seria suficiente a mera utilização do transporte público para o carregamento do entorpecente. Vencida a Ministra Cármen Lúcia (relatora), que indeferia a ordem.

STF, HC 120624/MS, rel. orig. Min. Cármen Lúcia, red. p/o acórdão, Min. Ricardo Lewandowski, j. 03.06.2014.

Quanto ao tráfico de drogas em local próximo a estabelecimento prisional, devemos citar julgado do STF em que o Tribunal determinou a aplicação da majorante, mesmo não tendo havido o envolvimento de detento e nem de pessoas que estivessem se dirigindo ao estabelecimento prisional.

TRÁFICO DE DROGAS E IMEDIAÇÕES DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL.

A Segunda Turma denegou a ordem de “habeas corpus” em que se pretendia afastar a aplicação da causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei 11.343/2006 em condenação por tráfico de drogas realizado nas imediações de estabelecimento prisional.

STF. 2ª Turma. HC 138944/SC, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 21.3.2017. Informativo STF 858.

O emprego de **violência ou grave ameaça**, a utilização de **arma de fogo** ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva (inciso IV) não se aplica a coisa, mas apenas contra pessoa.

A pena também será aumentada quando a prática do crime envolver ou atingir **criança, adolescente**, ou pessoa que tenha **capacidade de entendimento reduzida** (inciso VI). Atenção aqui, pois a lei anterior previa também o aumento de pena quando o crime envolvesse **idosos**, mas não há mais essa previsão. Obviamente o idoso em alguns casos pode ser considerado pessoa com capacidade de entendimento reduzida, mas a previsão acerca do idoso não é mais expressa.

Ainda a respeito desta causa de aumento de pena, o STJ já decidiu que, no caso de o agente ter praticado crime previsto nos arts. 33 a 37 envolvendo menor de idade, a aplicação da causa de aumento de pena prevalece sobre a tipificação do crime de Corrupção de Menores, previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 40, VI, DA LEI DE DROGAS E CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

Na hipótese de o delito praticado pelo agente e pelo menor de 18 anos não estar previsto nos arts. 33 a 37 da Lei de Drogas, o réu poderá ser condenado pelo crime de corrupção de menores, porém, se a conduta estiver tipificada em um desses artigos (33 a 37), não será possível a



condenação por aquele delito, mas apenas a majoração da sua pena com base no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006.

REsp 1.622.781-MT, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, por unanimidade, julgado em 22/11/2016, DJe 12/12/2016.

Pratica o delito, portanto, o agente que pratica crime ou contravenção junto com criança ou adolescente, ou o induz a praticá-lo.

A dúvida surgida aqui, portanto, foi: quando o agente cometer crime de tráfico de drogas junto com criança ou adolescente, devem ser aplicadas penas para os dois crimes autonomamente, ou deve ser aplicada a pena para o tráfico de drogas com a majorante prevista para o envolvimento de criança ou adolescente?

A resposta do STJ foi no sentido de que, em respeito ao princípio da especialidade, se o crime praticado estiver tipificado entre os arts. 33 e 37 da Lei de Drogas, há de ser aplicada a pena para o tráfico aumentada de um sexto a dois terços. Por outro lado, se o crime cometido não está tipificado na Lei de Drogas, o agente poderá ser condenado por Corrupção de Menores.

→ **O agente que envolve menor de idade no crime de tráfico de drogas pode ser condenado por Corrupção de Menores?**

NÃO. O entendimento do STJ é no sentido de que, se o crime praticado estiver tipificado do art. 33 ao art. 37 da Lei n. 11.343/2006, o agente que envolveu menor de idade será condenado à pena do tráfico de drogas aumentada de um sexto a dois terços, em razão da aplicação da causa de aumento de pena do art. 40, VI.

Art. 41. O indiciado ou acusado que **colaborar voluntariamente** com a investigação policial e o processo criminal na **identificação** dos demais coautores ou partícipes do crime e na **recuperação** total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

Este é o instituto da **delação premiada**. Este tipo de dispositivo está presente em diversas leis penais, e estimula o acusado a denunciar seus comparsas. Por outro lado, não é qualquer delação que é suficiente para motivar a redução da pena.

Primeiramente **a colaboração precisa ser voluntária**. Além disso, também é preciso que as informações sejam úteis, levando à **identificação** de outros envolvidos no crime, bem como à **recuperação** total ou parcial do produto do crime.



A redução de pena em função da delação premiada prevista na Lei de Drogas só pode ser concedida se a colaboração for voluntária e se levar à identificação dos outros envolvidos no crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime.

Art. 42. O juiz, na **fixação das penas**, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, **a natureza e a quantidade da substância** ou do produto, a **personalidade** e a **conduta social** do agente.

A norma aqui determina que o juiz deve considerar como preponderantes, na **individualização da pena**, a **natureza e a quantidade da droga** envolvida no crime praticado pelo agente.

O art. 59 do Código Penal, mencionado expressamente, trata da individualização da pena, que deve atentar aos antecedentes, à **conduta social**, à **personalidade** do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima.

Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de **sursis**, **graça**, **indulto**, **anistia** e liberdade provisória, ~~vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.~~

Parágrafo único. Nos crimes previstos no caput deste artigo, dar-se-á o **livramento condicional** após o cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico.

Primeiramente, o dispositivo proíbe a concessão da **suspensão condicional da pena** (*sursis*) ao agente dos crimes relacionados ao tráfico de drogas, bem como a **graça**, **indulto** e **anistia**.

O STF inclusive negou, em 2013, o indulto humanitário a uma pessoa condenada pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas. O caso é bastante emblemático, pois a condenada estava sofrendo de sérios problemas de saúde (era portadora de diabetes, hipertensão arterial sistêmica e insuficiência renal crônica, além de haver perdido a integralidade da visão) e ainda assim o STF interpretou com rigor o art. 44 da Lei nº 11.343/2006.

Quanto à **liberdade provisória**, existe uma grande discussão na Doutrina. O assunto, entretanto, já foi pacificado pelo STF, que atestou a **inconstitucionalidade da proibição da concessão de liberdade provisória**.



O STF já firmou a inconstitucionalidade da proibição da concessão de **liberdade provisória** ao acusado de crimes relacionados tráfico de drogas (Informativo nº 665).

Quanto à proibição da conversão da pena privativa de liberdade em **pena restritiva de direitos**, já vimos que a parte do art. 33 que tratava do tema foi declarada inconstitucional pelo STF e teve sua execução suspensa pelo Senado Federal.

A regra do parágrafo único do art. 44 quanto ao **livramento condicional** deve ser compreendida à luz do art. 83 do Código Penal.

Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

[...]

V - cumprido **mais de dois terços da pena**, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

Podemos perceber, portanto, que o art. 83 do Código Penal menciona o cumprimento de **mais de dois terços da pena**, enquanto o parágrafo único do art. 44 da Lei de Drogas menciona o cumprimento de **dois terços da pena**.

Além desta pequena distinção, os dois dispositivos estabelecem exatamente a mesma regra: o livramento condicional não pode ser concedido quando houver **reincidência específica**.

Art. 45. É isento de pena o agente que, em razão da **dependência**, ou sob o efeito, proveniente de **caso fortuito ou força maior**, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, **inteiramente incapaz** de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. Quando absolver o agente, reconhecendo, por força pericial, que este apresentava, à época do fato previsto neste artigo, as condições referidas no caput deste artigo, poderá determinar o juiz, na sentença, o seu encaminhamento para tratamento médico adequado.

Este dispositivo determina a isenção de pena quando o criminoso age sob o efeito de drogas, mas apenas em duas situações: quando ele for **dependente**, ou quando estiver embriagado em razão de **caso fortuito ou força maior**.

O **dependente** é aquele que tem um vício, e por isso termina preso à droga de forma que não consegue, por si só, livrar-se de sua influência.

Também é isento de pena aquele que comete crime sob o efeito de drogas cujo uso foi resultado de **caso fortuito ou força maior**. É o caso, por exemplo, do agente que foi obrigado por outra pessoa a consumir drogas quando estava em cárcere privado. Esta pessoa não responde pelos próprios atos, e por isso não está sujeita ao cumprimento de pena.

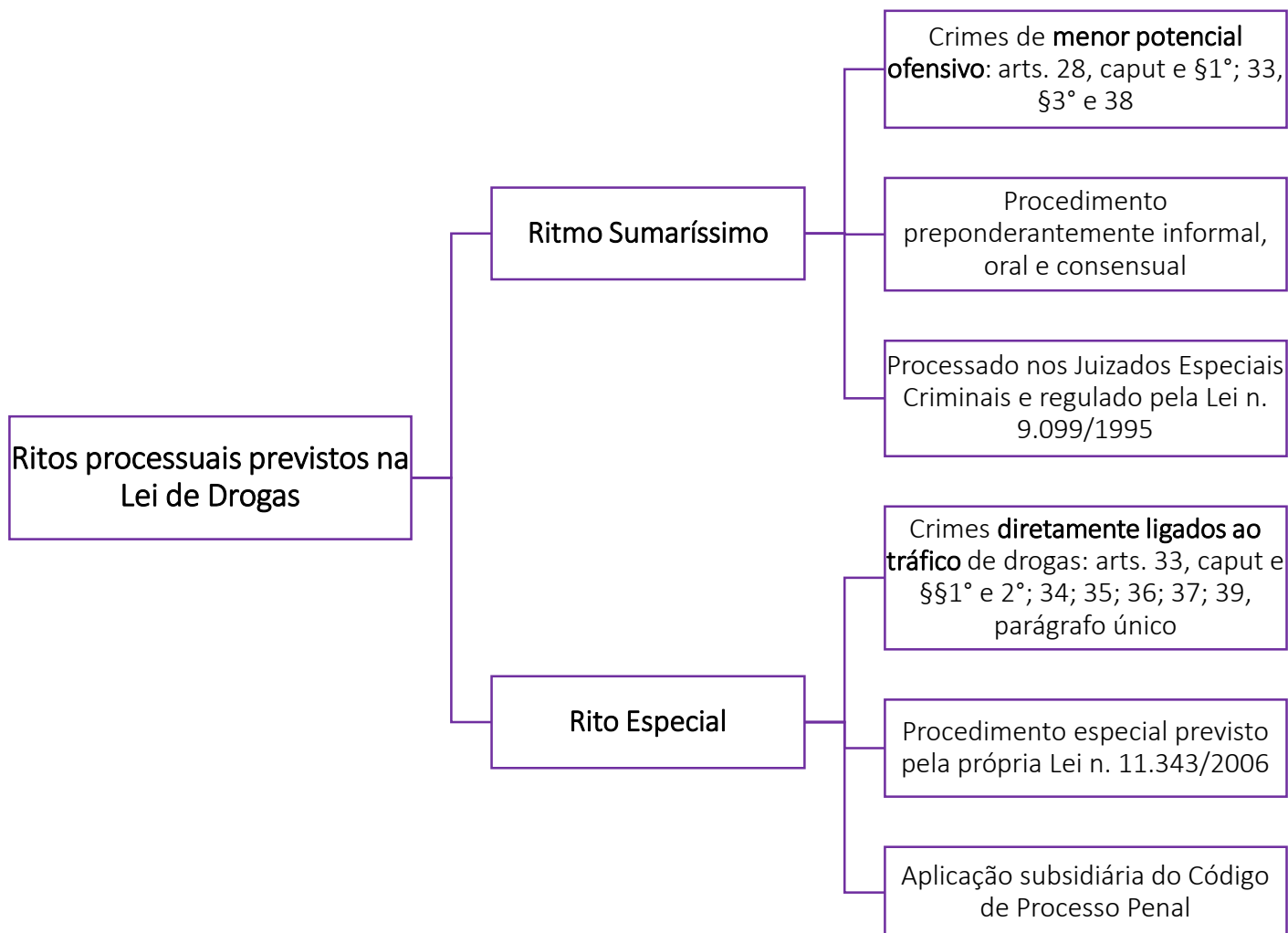
Para que seja aplicada a isenção de pena prevista neste dispositivo, é necessária também a produção de **prova pericial**.



2.2. Aspectos processuais

Primeiramente é importante saber que a Lei de Drogas é aplicada por ser considerada **lei especial**, e por isso o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal são aplicáveis apenas de forma subsidiária.

A Lei de Drogas prevê dois ritos diferentes, a depender da gravidade do crime praticado pelo agente.



ATENÇÃO! A competência para processar e julgar os crimes de tráfico de drogas, inclusive quando ultrapassarem os limites dos estados, é da Justiça Comum Estadual.

Essa regra, porém, encontra algumas exceções. Uma delas foi recentemente explicitada em julgamento do STJ que considerou a Justiça Federal competente para julgar caso em que as drogas foram enviadas por via postal.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA PENAL NO CASO DE IMPORTAÇÃO DE DROGAS VIA POSTAL.



Na hipótese em que drogas enviadas via postal do exterior tenham sido apreendidas na alfândega, competirá ao juízo federal do local da apreensão da substância processar e julgar o crime de tráfico de drogas, ainda que a correspondência seja endereçada a pessoa não identificada residente em outra localidade. Isso porque a conduta prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 constitui delito formal, multinuclear, que, para a consumação, basta a execução de qualquer das condutas previstas no dispositivo legal, dentre elas o verbo “importar”, que carrega a seguinte definição: fazer vir de outro país, estado ou município; trazer para dentro. Logo, ainda que desconhecido o autor, despidendo é o seu reconhecimento, podendo-se afirmar que o delito se consumou no instante em que tocou o território nacional, entrada essa consubstanciada na apreensão da droga. Ressalte-se, por oportuno, que é firme o entendimento da Terceira Seção do STJ no sentido de ser desnecessário, para que ocorra a consumação da prática delituosa, a correspondência chegar ao destinatário final, por configurar mero exaurimento da conduta. Dessa forma, em não havendo dúvidas acerca do lugar da consumação do delito, da leitura do caput do art. 70 do CPP, torna-se óbvia a definição da competência para o processamento e julgamento do feito, uma vez que é irrelevante o fato da droga estar endereçada a destinatário em outra localidade.

CC 132.897-PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 28/5/2014.

Art. 49. Tratando-se de condutas tipificadas nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o juiz, sempre que as circunstâncias o recomendem, empregará os **instrumentos protetivos de colaboradores e testemunhas** previstos na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

Tamanha é a importância da colaboração de testemunhas na resolução dos crimes de tráfico de drogas, que o legislador determinou expressamente que sejam utilizados os **instrumentos de proteção** previstos em lei específica.

A Lei nº 9.807/1999 estabelece normas para organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas.

Uma regra muito importante, que já foi cobrada em provas anteriores, é a que diz respeito à possibilidade de **prisão em flagrante** do usuário de drogas.

A regra legal é de que **não haverá prisão em flagrante do usuário de drogas**, mas isso não significa que o usuário de drogas não deve ser apreendido, pois, apesar de toda a proteção da Lei de Drogas, ele ainda comete crime.

Não deve haver auto de prisão em flagrante, mas deve ser elaborado **termo circunstanciado**, encaminhando-se o usuário ao juízo competente. Caso não haja juiz disponível, o procedimento deve ser adotado pela autoridade policial, que deverá providenciar as requisições dos exames e perícias necessários.

Concluídos esses procedimentos, o usuário deve, caso deseje, passar por exame de corpo de delito. O exame é obrigatório se o usuário alegar que sofreu violência ou se as autoridades suspeitarem de violência não alegada. Concluído o exame, ele poderá ser liberado.





Não haverá prisão em flagrante do usuário de drogas. Será lavrado **termo circunstanciado**, após o que o usuário será encaminhado ao juízo competente.

Art. 50. Ocorrendo **prisão em flagrante**, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, **comunicação ao juiz competente**, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas.

Este é o procedimento a ser seguido quando houver **prisão em flagrante**. Mais uma vez lembro a você que ele não se aplica ao usuário de drogas.

A **comunicação imediata ao juiz** quando houver prisão em flagrante é determinada pela própria Constituição. Os autos do flagrante devem ser encaminhados ao juiz no prazo de 24h.

O dispositivo menciona ainda a “autoridade de polícia judiciária”. Você já sabe que esta é a função policial investigativa, exercida pelas polícias civis e pela Polícia Federal. Não é possível, portanto, que a Polícia Militar lavre o auto de prisão em flagrante.

§ 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o **laudo de constatação da natureza e quantidade da droga**, firmado por **perito oficial** ou, na falta deste, por **pessoa idônea**.

§ 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º deste artigo não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.

Para que se produzam os autos de prisão em flagrante, é necessário verificar a natureza e quantidade da droga. Essa verificação precisa ser feita por **perito oficial ou pessoa idônea**. A Lei de Drogas sofre críticas da Doutrina por não determinar mais claramente o que seria uma pessoa “idônea” para essa finalidade.

A Lei nº 12.961/2014 adicionou mais três parágrafos ao art. 50, bem como o art. 50-A, que tratam da distribuição de drogas apreendidas.

§ 3º Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o **juiz**, no prazo de 10 (dez) dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo.

§ 4º A destruição das drogas será executada pelo **delegado de polícia** competente no prazo de 15 (quinze) dias na presença do **Ministério Público** e da autoridade sanitária.

§ 5º O local será vistoriado antes e depois de efetivada a destruição das drogas referida no § 3º, sendo lavrado auto circunstanciado pelo **delegado de polícia**, certificando-se neste a destruição total delas.

Art. 50-A. A destruição de drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias** contado da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo.



Preparei a tabela abaixo com as principais regras acerca da incineração das drogas apreendidas.

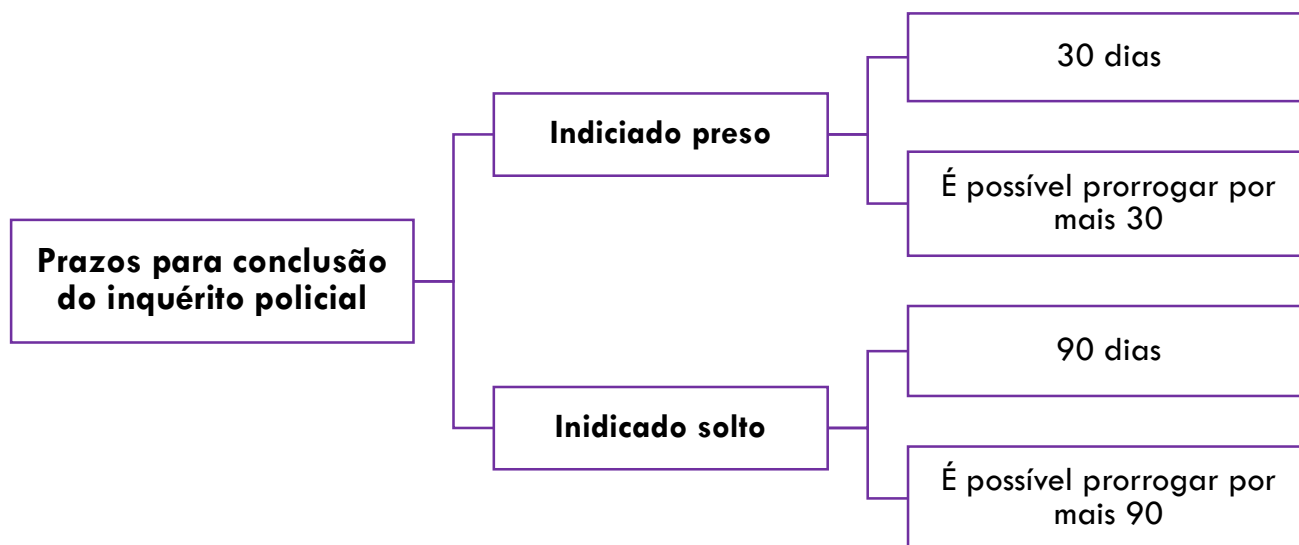
INCINERAÇÃO DE DROGAS APREENDIDAS	
COM PRISÃO EM FLAGRANTE	A destruição será efetuada pelo delegado de polícia , no prazo de 15 dias contados da determinação do juiz , na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária.
SEM PRISÃO EM FLAGRANTE	A destruição será feita por incineração, no prazo máximo de 30 dias contados da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do auto definitivo.

Art. 51. O inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando solto.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo podem ser duplicados pelo juiz, ouvido o Ministério Público, mediante pedido justificado da autoridade de polícia judiciária.

A Lei de Drogas segue a mesma fórmula de vários outros diplomas legais que tratam do Processo Penal, ao estabelecer **prazos diferentes** para conclusão do inquérito policial, a depender de o indiciado estar solto ou preso.

Esses prazos **comportam prorrogação**, caso haja requerimento da autoridade policial ao juiz, ouvido o Ministério Público.



Art. 52. Findos os prazos a que se refere o art. 51 desta Lei, a autoridade de polícia judiciária, remetendo os autos do inquérito ao juízo:

I - relatará sumariamente as circunstâncias do fato, justificando as razões que a levaram à classificação do delito, indicando a quantidade e natureza da substância ou do produto apreendido, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta, a qualificação e os antecedentes do agente; ou

II - requererá sua devolução para a realização de diligências necessárias.



Ao enviar os autos do inquérito ao Poder Judiciário, a autoridade policial deve observar os requisitos trazidos por este dispositivo. Estas informações são necessárias ao entendimento do juiz acerca dos fatos e dos indícios de autoria encontrados.

Caso sejam necessárias, poderá haver o requerimento de devolução dos autos para diligências complementares. **Essas diligências complementares não impedem a remessa dos autos.**

Art. 53. *Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante **autorização judicial** e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios:*

*I - a **infiltração** por agentes de polícia, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes;*

*II - a **não-atuação policial** sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, que se encontrem no território brasileiro, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível.*

Parágrafo único. *Na hipótese do inciso II deste artigo, a autorização será concedida desde que sejam conhecidos o itinerário provável e a identificação dos agentes do delito ou de colaboradores.*

Estes são os **procedimentos investigativos especiais**, previstos especialmente para os crimes tratados pela Lei de Drogas. Peço sua atenção especial para não confundir esses procedimentos com aqueles trazidos por outras leis específicas, a exemplo da Lei do Crime Organizado.

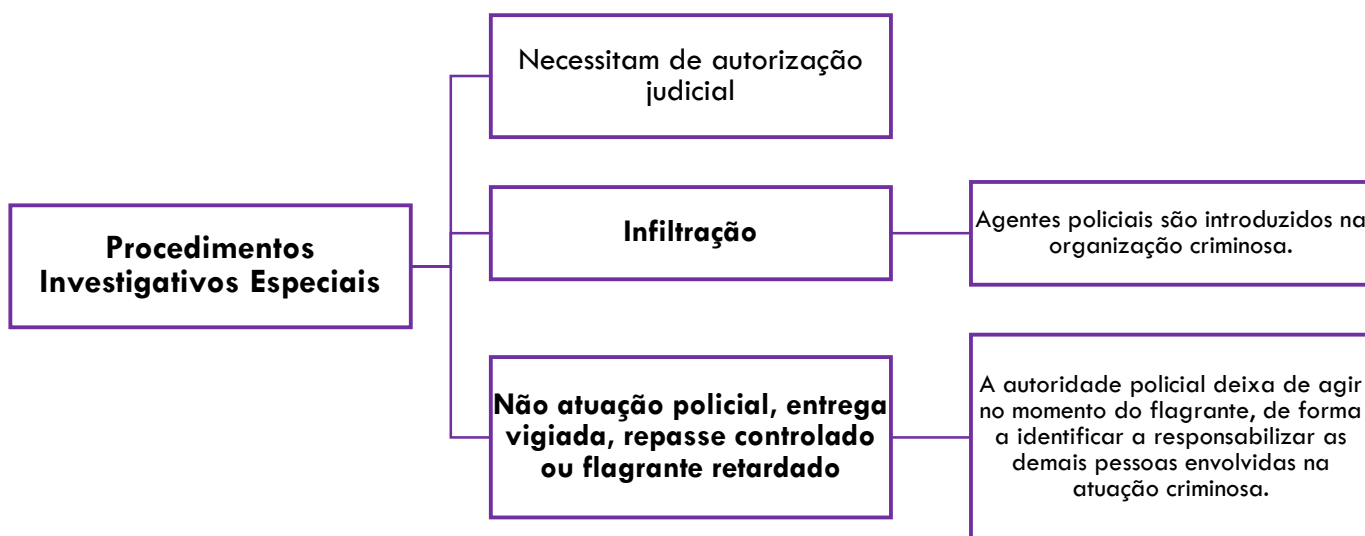
Primeiramente, **a utilização desses procedimentos depende de autorização judicial**, que deve ser concedida após a oitiva do Ministério Público. Atenção aqui, pois em outras leis há procedimentos que independem de autorização judicial, ok?

A **infiltração** consiste na inserção de policiais dentro das organizações criminosas.

A **não atuação policial** é a **entrega vigiada** ou **repasso controlado**. Esta é uma autorização para que os policiais não efetuem prisão em flagrante, de forma a identificar e responsabilizar as demais pessoas envolvidas no crime. Neste caso a autorização judicial somente será concedida se for conhecido o **itinerário provável** e a **identificação dos agentes** do delito ou de colaboradores. Caso essas informações não sejam conhecidas, torna-se muito arriscado retardar o flagrante.

O STJ já decidiu que “a investigação policial que tem como única finalidade obter informações mais concretas acerca de conduta e de paradeiro de determinado traficante, sem pretensão de identificar outros suspeitos, não configura a ação controlada do art. 53, II, da Lei 11.343/2006, sendo dispensável a autorização judicial para a sua realização”.





Art. 54. Recebidos em juízo os autos do inquérito policial, de Comissão Parlamentar de Inquérito ou peças de informação, dar-se-á vista ao Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, adotar uma das seguintes providências:

I - requerer o **arquivamento**;

II - requisitar as **diligências** que entender necessárias;

III - oferecer **denúncia**, arrolar até 5 (cinco) testemunhas e requerer as demais provas que entender pertinentes.

A forma mais tradicional de recebimento de informações por parte do Ministério Público é por meio do inquérito policial, mas também é possível que seja recebido inquérito de Comissão Parlamentar de Inquérito ou peças de informação de origens diversas.

RECEBIDOS OS AUTOS, O MINISTÉRIO PÚBLICO PODE AGIR DE TRÊS FORMAS DIFERENTES	
SOLICITAR ARQUIVAMENTO	Quando entender que não houve crime, ou que sua autoria não está adequadamente demonstrada
DETERMINAR NOVAS DILIGÊNCIAS	Quando entender que não há elementos suficientes, mas a tentativa de complementação do inquérito por meio da obtenção de novas provas pode ser frutífera
OFERECER DENÚNCIA	Quando entender que a ocorrência do fato criminoso, bem como sua autoria, foram demonstrados de forma suficiente

Art. 55. Oferecida a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para oferecer **defesa prévia**, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.



Essa **defesa preliminar** tem a finalidade de munir o juiz de elementos para fazer uma primeira apreciação da denúncia. Caso, em razão da defesa prévia, o juiz entenda que a denúncia é improcedente, poderá rejeitá-la de plano, impedindo o início do processo.

Neste momento podem ser arroladas até 5 testemunhas e deve ser requerida a produção de outras modalidades de provas. Se a defesa prévia não for apresentada, caberá ao juiz nomear defensor para fazê-lo em 10 dias.

Recebida a defesa, o juiz decidirá no prazo de 5 dias se **aceita** a denúncia ou a **rejeita**, ou, ainda, se determina **novas diligências**.

Quando o juiz **receber a denúncia**, designará dia e hora para a **audiência de instrução e julgamento** e determinará a citação do acusado, a intimação do Ministério Público, do assistente e, se for o caso, requisitará os laudos periciais.

Art. 56, § 1º *Tratando-se de condutas tipificadas como infração do disposto nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o juiz, ao receber a denúncia, poderá decretar o **afastamento cautelar do denunciado de suas atividades**, se for funcionário público, comunicando ao órgão respectivo.*

Quero chamar sua atenção para este dispositivo, que autoriza o juiz a decretar o **afastamento do servidor público** denunciado pelos crimes mais graves tipificados pela Lei de Drogas.

Não há **recurso**, e nem se aceita **habeas corpus** ou **mandado de segurança** contra a decisão que afasta o servidor público de suas atividades, pois este afastamento é apenas cautelar, não trazendo nenhum juízo de valor.

Art. 59. *Nos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o réu não poderá apelar sem **recolher-se à prisão**, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória.*

O STF tem considerado este dispositivo **inconstitucional**, pois ele restringe o direito do réu de ter revista a decisão que o condenou. O art. 595 do Código de Processo Penal foi revogado em 2011.

Art. 60. *O juiz, a requerimento do Ministério Público ou do assistente de acusação, ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias nos casos em que haja suspeita de que os bens, direitos ou valores sejam produto do crime ou constituam proveito dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 e seguintes do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.*

Este dispositivo trata de **medidas cautelares patrimoniais**, ampliando aquelas já previstas pelo Código de Processo Penal. O magistrado pode decretar, tanto na fase inquisitorial quanto na fase processual, a **apreensão** ou **outras medidas** relacionadas a **bens móveis, imóveis ou valores**. Tome cuidado, pois este dispositivo foi alterado pela Lei n. 13.840/2019, **não mais prevendo a possibilidade de decretação das medidas de ofício pelo magistrado**.

Estes bens podem ser produto do crime ou podem referir-se ao proveito auferido pelo criminoso. A apreensão poderia dar-se, por exemplo, sobre o dinheiro que o criminoso adquiriu com o tráfico ilícito.



Quando houver interesse público, alguns tipos de bens apreendidos podem ser utilizados pelos órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens. Esse regramento consta no art. 61.

Art. 61. A apreensão de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei será imediatamente comunicada pela autoridade de polícia judiciária responsável pela investigação ao juízo competente.

§ 1º O juiz, no prazo de 30 (trinta) dias contado da comunicação de que trata o caput, determinará a alienação dos bens apreendidos, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma da legislação específica.

§ 2º A alienação será realizada em autos apartados, dos quais constará a exposição sucinta do nexo de instrumentalidade entre o delito e os bens apreendidos, a descrição e especificação dos objetos, as informações sobre quem os tiver sob custódia e o local em que se encontrem.

§ 3º O juiz determinará a avaliação dos bens apreendidos, que será realizada por oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da autuação, ou, caso sejam necessários conhecimentos especializados, por avaliador nomeado pelo juiz, em prazo não superior a 10 (dez) dias.

§ 4º Feita a avaliação, o juiz intimará o órgão gestor do Funad, o Ministério Público e o interessado para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias e, dirimidas eventuais divergências, homologará o valor atribuído aos bens.

§ 5º (VETADO).

§ 6º (Revogado).

§ 7º (Revogado).

§ 8º (Revogado).

§ 9º O Ministério Público deve fiscalizar o cumprimento da regra estipulada no § 1º deste artigo.

§ 10. Aplica-se a todos os tipos de bens confiscados a regra estabelecida no § 1º deste artigo.

§ 11. Os bens móveis e imóveis devem ser vendidos por meio de hasta pública, preferencialmente por meio eletrônico, assegurada a venda pelo maior lance, por preço não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação judicial.

§ 12. O juiz ordenará às secretarias de fazenda e aos órgãos de registro e controle que efetuem as averbações necessárias, tão logo tenha conhecimento da apreensão.

§ 13. Na alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, a autoridade de trânsito ou o órgão congênere competente para o registro, bem como as secretarias de fazenda, devem proceder à regularização dos bens no prazo de 30 (trinta) dias, ficando o arrematante isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

§ 14. Eventuais multas, encargos ou tributos pendentes de pagamento não podem ser cobrados do arrematante ou do órgão público alienante como condição para regularização dos bens.

§ 15. Na hipótese de que trata o § 13 deste artigo, a autoridade de trânsito ou o órgão congênere competente para o registro poderá emitir novos identificadores dos bens.



Em 2019 a Lei n. 13.840 também inseriu o art. 60-A, que trata das medidas assecuratórias sobre moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento.

Art. 60-A. Se as medidas assecuratórias de que trata o art. 60 desta Lei recaírem sobre moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, será determinada, imediatamente, a sua conversão em moeda nacional.

§ 1º A moeda estrangeira apreendida em espécie deve ser encaminhada a instituição financeira, ou equiparada, para alienação na forma prevista pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Na hipótese de impossibilidade da alienação a que se refere o § 1º deste artigo, a moeda estrangeira será custodiada pela instituição financeira até decisão sobre o seu destino.

§ 3º Após a decisão sobre o destino da moeda estrangeira a que se refere o § 2º deste artigo, caso seja verificada a inexistência de valor de mercado, seus espécimes poderão ser destruídos ou doados à representação diplomática do país de origem.

§ 4º Os valores relativos às apreensões feitas antes da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019, e que estejam custodiados nas dependências do Banco Central do Brasil devem ser transferidos à Caixa Econômica Federal, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que se proceda à alienação ou custódia, de acordo com o previsto nesta Lei.

Temos ainda o art. 62 e o art. 62-A, que trata das situações em que os bens poderão ser utilizados por órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária, e do destino a ser dado ao dinheiro apreendido.

Art. 62. Comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens de que trata o art. 61, os órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária poderão deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens. (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 1º (Revogado).

§ 1º-A. O juízo deve cientificar o órgão gestor do Funad para que, em 10 (dez) dias, avalie a existência do interesse público mencionado no caput deste artigo e indique o órgão que deve receber o bem.

§ 1º-B. Têm prioridade, para os fins do § 1º-A deste artigo, os órgãos de segurança pública que participaram das ações de investigação ou repressão ao crime que deu causa à medida.

§ 2º A autorização judicial de uso de bens deverá conter a descrição do bem e a respectiva avaliação e indicar o órgão responsável por sua utilização.

§ 3º O órgão responsável pela utilização do bem deverá enviar ao juiz periodicamente, ou a qualquer momento quando por este solicitado, informações sobre seu estado de conservação.

§ 4º Quando a autorização judicial recair sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão ao qual tenha deferido o uso ou custódia, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à decisão de utilização do bem até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

§ 5º Na hipótese de levantamento, se houver indicação de que os bens utilizados na forma deste artigo sofreram depreciação superior àquela esperada em razão do transcurso do tempo e do uso, poderá o interessado requerer nova avaliação judicial.

§ 6º Constatada a depreciação de que trata o § 5º, o ente federado ou a entidade que utilizou o bem indenizará o detentor ou proprietário dos bens.

§ 7º (Revogado).



§ 8º (Revogado).

§ 9º (Revogado).

§ 10. (Revogado).

§ 11. (Revogado).

Art. 62-A. O depósito, em dinheiro, de valores referentes ao produto da alienação ou a numerários apreendidos ou que tenham sido convertidos deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal, por meio de documento de arrecadação destinado a essa finalidade.

§ 1º Os depósitos a que se refere o caput deste artigo devem ser transferidos, pela Caixa Econômica Federal, para a conta única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do momento da realização do depósito, onde ficarão à disposição do Funad.

§ 2º Na hipótese de absolvição do acusado em decisão judicial, o valor do depósito será devolvido a ele pela Caixa Econômica Federal no prazo de até 3 (três) dias úteis, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 3º Na hipótese de decretação do seu perdimento em favor da União, o valor do depósito será transformado em pagamento definitivo, respeitados os direitos de eventuais lesados e de terceiros de boa-fé.

§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal, por decisão judicial, devem ser efetuados como anulação de receita do Funad no exercício em que ocorrer a devolução.

§ 5º A Caixa Econômica Federal deve manter o controle dos valores depositados ou devolvidos.

Agora temos mais algumas disposições processuais, estabelecidas pelo art. 63 e seguintes. Na realidade essas medidas se referem à própria decisão do juiz.

Art. 63. Ao proferir a sentença, o juiz decidirá sobre:

I - o perdimento do produto, bem, direito ou valor apreendido ou objeto de medidas assecuratórias; e

II - o levantamento dos valores depositados em conta remunerada e a liberação dos bens utilizados nos termos do art. 62.

§ 1º Os bens, direitos ou valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei ou objeto de medidas assecuratórias, após decretado seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad.

§ 2º O juiz remeterá ao órgão gestor do Funad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos, indicando o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.

§ 3º (Revogado)

§ 4º Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.

§ 4º-A. Antes de encaminhar os bens ao órgão gestor do Funad, o juiz deve:

I – ordenar às secretarias de fazenda e aos órgãos de registro e controle que efetuem as averbações necessárias, caso não tenham sido realizadas quando da apreensão; e

II – determinar, no caso de imóveis, o registro de propriedade em favor da União no cartório de registro de imóveis competente, nos termos do caput e do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal, afastada



a responsabilidade de terceiros prevista no inciso VI do caput do art. 134 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), bem como determinar à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União a incorporação e entrega do imóvel, tornando-o livre e desembaraçado de quaisquer ônus para sua destinação.

§ 5º (VETADO).

§ 6º Na hipótese do inciso II do caput, decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias do trânsito em julgado e do conhecimento da sentença pelo interessado, os bens apreendidos, os que tenham sido objeto de medidas assecuratórias ou os valores depositados que não forem reclamados serão revertidos ao Funad.

Art. 63-A. Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.

Art. 63-B. O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e objeto de medidas assecuratórias quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

Art. 63-C. Compete à Senad, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, proceder à destinação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento seja decretado em favor da União, por meio das seguintes modalidades:

I – alienação, mediante:

a) licitação;

b) doação com encargo a entidades ou órgãos públicos, bem como a comunidades terapêuticas acolhedoras que contribuam para o alcance das finalidades do Funad; ou

c) venda direta, observado o disposto no inciso II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II – incorporação ao patrimônio de órgão da administração pública, observadas as finalidades do Funad;

III – destruição; ou

IV – inutilização.

§ 1º A alienação por meio de licitação deve ser realizada na modalidade leilão, para bens móveis e imóveis, independentemente do valor de avaliação, isolado ou global, de bem ou de lotes, assegurada a venda pelo maior lance, por preço não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

§ 2º O edital do leilão a que se refere o § 1º deste artigo será amplamente divulgado em jornais de grande circulação e em sítios eletrônicos oficiais, principalmente no Município em que será realizado, dispensada a publicação em diário oficial.

§ 3º Nas alienações realizadas por meio de sistema eletrônico da administração pública, a publicidade dada pelo sistema substituirá a publicação em diário oficial e em jornais de grande circulação.

§ 4º Na alienação de imóveis, o arrematante fica livre do pagamento de encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

§ 5º Na alienação de veículos, embarcações ou aeronaves deverão ser observadas as disposições dos §§ 13 e 15 do art. 61 desta Lei.

§ 6º Aplica-se às alienações de que trata este artigo a proibição relativa à cobrança de multas, encargos ou tributos prevista no § 14 do art. 61 desta Lei.

§ 7º A Senad, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, pode celebrar convênios ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como com comunidades terapêuticas acolhedoras, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido neste artigo.



§ 8º Observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, fica autorizada a contratação da iniciativa privada para a execução das ações de avaliação, de administração e de alienação dos bens a que se refere esta Lei.

Art. 63-D. Compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública regulamentar os procedimentos relativos à administração, à preservação e à destinação dos recursos provenientes de delitos e atos ilícitos e estabelecer os valores abaixo dos quais se deve proceder à sua destruição ou inutilização.

Art. 63-E. O produto da alienação dos bens apreendidos ou confiscados será revertido integralmente ao Funad, nos termos do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal, vedada a sub-rogação sobre o valor da arrematação para saldar eventuais multas, encargos ou tributos pendentes de pagamento.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não prejudica o ajuizamento de execução fiscal em relação aos antigos devedores.

Art. 63-F. Na hipótese de condenação por infrações às quais esta Lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele compatível com o seu rendimento lícito.

§ 1º A decretação da perda prevista no caput deste artigo fica condicionada à existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional do condenado ou sua vinculação a organização criminosa.

§ 2º Para efeito da perda prevista no caput deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens:

I – de sua titularidade, ou sobre os quais tenha domínio e benefício direto ou indireto, na data da infração penal, ou recebidos posteriormente; e

II – transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.

§ 3º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio.

Art. 64. A União, por intermédio da Senad, poderá firmar convênio com os Estados, com o Distrito Federal e com organismos orientados para a prevenção do uso indevido de drogas, a atenção e a reinserção social de usuários ou dependentes e a atuação na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, com vistas na liberação de equipamentos e de recursos por ela arrecadados, para a implantação e execução de programas relacionados à questão das drogas.

É **atribuição do magistrado** decidir a respeito do perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível, bem como sobre o levantamento dos valores depositados e a liberação dos bens utilizados. O magistrado deve tratar desses temas **quando proferir a sentença**.

Art. 65. De conformidade com os princípios da não-intervenção em assuntos internos, da igualdade jurídica e do respeito à integridade territorial dos Estados e às leis e aos regulamentos nacionais em vigor, e observado o espírito das Convenções das Nações Unidas e outros instrumentos jurídicos internacionais relacionados à questão das drogas, de que o Brasil é parte, o governo brasileiro prestará, quando solicitado, cooperação a outros países e organismos internacionais e, quando necessário, deles solicitará a colaboração, nas áreas de:

I - intercâmbio de informações sobre **legislações, experiências, projetos e programas** voltados para atividades de prevenção do uso indevido, de atenção e de reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

II - intercâmbio de **inteligência policial** sobre produção e tráfico de drogas e delitos conexos, em especial o tráfico de armas, a lavagem de dinheiro e o desvio de precursores químicos;



III - intercâmbio de informações policiais e judiciais sobre **produtores e traficantes** de drogas e seus precursores químicos.

O legislador decidiu dedicar um dispositivo específico à cooperação internacional em matérias relacionadas ao tráfico de drogas.

Os princípios dessa cooperação estão relacionados principalmente à troca de informações acerca das **legislações, experiências, projetos e programas** relacionados à prevenção, atenção e reinserção, bem como às **informações a respeito dos crimes em si e dos produtores e traficantes** que venham a ser identificados por meio da atividade investigativa.

Art. 72. Encerrado o processo criminal ou arquivado o inquérito policial, o juiz, de ofício, mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ou a requerimento do Ministério Público, determinará a destruição das amostras guardadas para contraprova, certificando nos autos.

Note que a destruição das amostras guardadas para fins de prova no processo depende de ordem do **juiz**, com o fim do processo penal ou arquivamento do inquérito policial. Este dispositivo também recentemente alterado. Antes a destruição poderia ser determinada pelo juiz quando fosse conveniente ou necessário.

QUESTÕES COMENTADAS



1. DPE-AM – Defensor Público – 2018 – FCC. Segundo a Lei de Drogas,

- a) a natureza e a quantidade da droga apreendida impedem o reconhecimento da causa de diminuição que caracteriza o tráfico privilegiado.
- b) a natureza e a quantidade da droga são valoradas na primeira fase de aplicação da pena (pena-base).
- c) a tipicidade do crime de associação para o tráfico se completa com a prática dolosa da venda de drogas por duas ou mais pessoas.
- d) o tráfico internacional configura tipo autônomo, enquanto o tráfico interestadual é causa de aumento de pena.
- e) o crime de oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem, submete-se às mesmas penas da posse de drogas para uso pessoal.



Comentários

A alternativa A está incorreta. Nos termos do art. 33, § 4º, nos crimes do art. 33 as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, (parte inconstitucional omitida), desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e nem integre organização criminosa. Apesar da polêmica envolvida nos julgados do STJ e do STF sobre esse assunto, o entendimento do STF é no sentido de que o Juízo só poderá valorar a “natureza e a quantidade da droga apreendida” ou na fixação da pena base (art. 42) ou na valoração do patamar de redução do art. 33, § 4º, nunca nos dois ao mesmo tempo, sob pena de configurar *bis in idem*.

A alternativa B está correta. Nos termos do art. 42, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

A alternativa C está incorreta. O crime do art. 35 tipifica a conduta de associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34. Os requisitos do crime de associação para o tráfico, portanto, são os seguintes:

- a) Reunião de 02 ou mais pessoas;
- b) Intenção de cometer qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 da Lei 11343/2006, ou seja, a mera intenção é suficiente, sendo, portanto, crime formal, de modo que a posterior consumação do crime de tráfico configura concurso material com o crime de associação para o tráfico;
- c) Vontade de praticar reiteradamente ou não (se se associarem com estabilidade e permanência para praticarem um único crime de tráfico, ainda assim estará configurada a associação para o tráfico);
- d) Dolo de se associar com estabilidade e permanência (deve ser concretamente demonstrado), não se confundindo com a reunião ocasional de pessoas (STJ — HC 212.000/SP, j. 05/11/2013, DJe 19/11/2013).

A alternativa D está incorreta. Ambos são causas de aumento de pena previstas no art. 40:

A alternativa E está incorreta. Aqui estamos diante de um tipo penal autônomo, previsto no art. 33, § 3º, embora também sejam aplicadas as penas do art. 28: detenção 6 meses a 1 ano + multa 700 a 1500 dias-multa + penas do art. 28.

Gabarito: Letra B

2. PGE-TO – Procurador do Estado – 2018 – FCC. Está em conformidade com a Lei no 11.343/2006, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD, e com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto:



- a) Compete ao juiz estadual do local da apreensão da droga remetida do exterior pela via postal processar e julgar o crime de tráfico internacional.
- b) É incabível a aplicação retroativa da Lei no 11.343/2006, ainda que o resultado da incidência das suas disposições seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei no 6.368/1976, sendo possível, também, a combinação das referidas leis.
- c) Para a incidência da majorante prevista no art. 40, V, da Lei no 11.343/2006, é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre Estados da Federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual.
- d) Em razão de alteração legislativa recente, quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar não terá praticado qualquer delito.
- e) É dispensável a licença prévia da autoridade competente para produzir, extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para fins medicinais, drogas ou matéria-prima destinada à sua preparação, observadas as demais exigências legais.

Comentários

Nossa questão deve ser respondida com base na Súmula 587 do STJ.

Súmula 587 do STJ

Para a incidência da majorante prevista no artigo 40, V, da Lei 11.343/06, é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre estados da federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual.

Gabarito: Letra C

3. PC-RS – Escrivão e de Inspetor de Polícia – 2018 – FUNDATEC. A Lei nº 11.343/2006 é a atual Lei sobre drogas. Tendo por base os ditames do citado diploma, assinale a alternativa correta.

- a) Referido diploma legal institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas.
- b) O porte e o cultivo para consumo próprio não configuram crime.
- c) O sujeito ativo do delito previsto no Artigo 33, caput, da lei em comento pode ser qualquer pessoa. Trata-se de crime comum. No entanto, a coautoria e a participação não são possíveis nas condutas descritas no tipo penal.



d) Denomina como objeto material dos crimes nela previstos a seguinte expressão: “substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica”.

e) No momento em que o agente realiza a conduta típica, se dá a consumação do tráfico de drogas. Todas as condutas previstas no artigo 33 da lei em estudo constituem crimes permanentes.



Comentários

A alternativa A está correta. A Lei n. 11.343/2006 institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad.

A alternativa B está incorreta. A posse de drogas para consumo pessoal é crime sim, tipificado pelo art. 28, com as considerações que fizemos na aula de hoje.

A alternativa C está incorreta. Os crimes da Lei de Drogas são crimes comuns, portanto admitem coautoria e participação, com exceção do art. 38 (prescrição culposa), que é crime próprio de médicos e dentistas (prescrever ou ministrar), farmacêutico e enfermeiro (só ministrar).

A alternativa D está incorreta. O conceito de drogas é norma penal em branco, e essa lacuna é preenchida atualmente pela Portaria SVS/MS no 344/1998.

A alternativa E está incorreta. As condutas do art. 33 não importam, necessariamente, em crime permanente: Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas.

Gabarito: Letra A

4. DPE-PE – Defensor Público – 2018 – CESPE. Assinale a opção correta de acordo com a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

- a) A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é atípica, mesmo quando comprovado que a ação ocorreu com o objetivo de autodefesa.
- b) Em se tratando de contravenções penais praticadas contra a mulher no âmbito das relações domésticas, é possível a aplicação do princípio da insignificância, se preenchidos determinados critérios.
- c) A demonstração inequívoca da intenção do agente de realizar tráfico entre estados da Federação é suficiente para a incidência do aumento de um sexto a dois terços da pena para o crime de tráfico de drogas, sendo desnecessária a efetiva transposição da fronteira entre os estados.
- d) A inversão da posse do bem mediante o emprego de violência não configura o crime de roubo, mas sua tentativa, se a coisa roubada for recuperada brevemente após perseguição imediata ao agente.
- e) Tratando-se do crime de furto, a comprovação inequívoca da presença de seguranças no interior do estabelecimento comercial da vítima configura crime impossível.

Comentários



A alternativa A está incorreta. Nos termos da súmula 522 do STJ, a conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa.

A alternativa B está incorreta. Aqui invocamos a súmula 589 do STJ: É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticadas contra a mulher no âmbito das relações domésticas.

A alternativa C está correta. Nos termos da súmula 587 do STJ, para a incidência da majorante prevista no artigo 40, V, da Lei 11.343/06, é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre estados da federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual.

A alternativa D está incorreta. Esta alternativa se refere à Súmula 582 do STJ, segundo a qual consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

A alternativa E está incorreta. Nos termos da súmula 567 do STJ, sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto.

Gabarito: Letra C



5. PC-RS – Escrivão e Inspetor de Polícia – 2018 – FUNDATEC. A Lei nº 11.343/2006 é a atual Lei sobre drogas. Tendo por base os ditames do citado diploma, assinale a alternativa correta.

- a) Referido diploma legal institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas.
- b) O porte e o cultivo para consumo próprio não configuram crime.
- c) O sujeito ativo do delito previsto no Artigo 33, caput, da lei em comento pode ser qualquer pessoa. Trata-se de crime comum. No entanto, a coautoria e a participação não são possíveis nas condutas descritas no tipo penal.
- d) Denomina como objeto material dos crimes nela previstos a seguinte expressão: “substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica”.
- e) No momento em que o agente realiza a conduta típica, se dá a consumação do tráfico de drogas. Todas as condutas previstas no artigo 33 da lei em estudo constituem crimes permanentes.

Comentários

A alternativa A está correta. A Lei n. 11.343/2006 institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad.

A alternativa B está incorreta. A posse de drogas para consumo pessoal é crime sim, tipificado pelo art. 28, com as considerações que fizemos na aula de hoje.

A alternativa C está incorreta. Os crimes da Lei de Drogas são crimes comuns, portanto admitem coautoria e participação, com exceção do art. 38 (prescrição culposa), que é crime próprio de médicos e dentistas (prescrever ou ministrar), farmacêutico e enfermeiro (só ministrar).

A alternativa D está incorreta. O conceito de drogas é norma penal em branco, e essa lacuna é preenchida atualmente pela Portaria SVS/MS no 344/1998.

A alternativa E está incorreta. As condutas do art. 33 não importam, necessariamente, em crime permanente: Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas.

Gabarito: Letra A

6. PC-MA – Escrivão de Polícia – 2018 – CESPE. Indivíduo não reincidente que semeie, para consumo pessoal, plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de produto capaz de causar dependência psíquica se sujeita à penalidade imediata de

- a) perda de bens e valores.



- b) medida educativa de internação em unidade de tratamento.
- c) advertência sobre os efeitos das drogas.
- d) admoestação verbal pelo juiz.
- e) prestação pecuniária.

Comentários

A despenalização das condutas do art. 28 alcança também quem cultiva drogas para consumo pessoal.

Art. 28. *Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:*

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º *Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.*

Gabarito: Letra C



7. CLDF – Agente de Polícia Legislativa – 2018 – FCC. Considerando o que dispõe a Lei nº 11.343/2006 que, dentre outras funções, instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas,

- a) não é considerado crime de tráfico de drogas a conduta daquele que oferece droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem.
- b) não é considerado crime a conduta do agente que consente que outrem utilize local ou bem de que tenha a propriedade, de forma gratuita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas, tratando-se de mera infração civil-administrativa.
- c) não é crime a condução de embarcação ou aeronave após o consumo de drogas, ainda que exponha a dano potencial a incolumidade de outrem, tratando-se de mera infração civil-administrativa.
- d) não é crime a conduta de quem induz, instiga ou auxilia alguém ao uso indevido de droga, tratando-se de mera contravenção penal.
- e) é isento de pena o agente que, em razão da dependência, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Comentários

Consta no gabarito preliminar o item E como o correto, o que não se questiona, afinal diz o art. 45, *caput*, da lei nº 11.343/2006 que:

Art. 45. *É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.*



O problema, todavia, surge na análise do item A, alternativa que reproduziu o previsto no §3º, do art. 33, da Lei de Drogas. Vejamos:

Art. 33, §3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

Em âmbito doutrinário e jurisprudencial, a conduta narrada é comumente denominada de crime de “uso compartilhado”, prevalecendo ser um delito autônomo ao de tráfico de drogas. Em resumo, em que pese estar topograficamente previsto no artigo 33, o ilícito do art. 33, §3º, não é crime de tráfico, não sendo equivalentes as figuras do traficante com a do fornecedor eventual de drogas.

Em verdade, esta foi uma novidade inserida pelo legislador com a edição da lei nº 11.343/2006 e cujo objetivo era superar controvérsia existente na vigência da lei nº 6.368/1976 (antiga Lei de Drogas), momento em que alguns compreendiam que o ato de ceder entorpecentes, de forma eventual e gratuita, para terceiros, com o fim de consumirem, deveria responder pelo crime de tráfico de drogas, ao passo que outros preferiram tipificar o fato como hipótese de porte de drogas para uso próprio.

Para o melhor entendimento, elucida Renato Brasileiro:

*Atenta à controvérsia existentes à época da Lei nº 6.368/76, a nova Lei de Drogas procurou resolver o problema **introduzindo um novo tipo penal no art. 33, §3º**: “Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem”. Nos mesmos moldes que o art. 33, §2º, esta figura delituosa do §3º também não é crime equiparado a hediondo, porquanto não abrangida pelas restrições de benefícios prevista no art. 44 da Lei de Drogas.*

(BRASILEIRO, Renato de Lima. Legislação Criminal Especial Comentada: volume único. 4º ed., rev., atual. e ampl. – Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 753) (Grifos nossos)

Assim, **também está correto afirmar** que **não é** considerado crime de tráfico de drogas a conduta daquele que oferece droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem

Letra B: errada! Conforme o art. 33, §1º, III, da lei nº 11.343/2006, **é crime equiparado ao de tráfico de drogas**(e não mera infração civil-administrativa!) a conduta do agente que consente que outrem utilize local ou bem de que tenha a propriedade, de forma gratuita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

Letra C: errada! Determina o art. 39, da lei nº 11.343/2006, **ser crime** (e não mera infração civil-administrativa!) a condução de embarcação ou aeronave após o consumo de drogas, ainda que exponha a dano potencial a incolumidade de outrem.

Letra D: errada! Consoante o art. 33, §2º, da lei nº 11.343/2006, **é crime**(e não mera contravenção penal!) a conduta de quem induz, instiga ou auxilia alguém ao uso indevido de droga.



Gabarito: Letra E

8. PF – Perito – 2018 – Cespe. Em um aeroporto no Rio de Janeiro, enquanto estava na fila para check-in de um voo com destino a um país sul-americano, Fábio, maior e capaz, foi preso em flagrante delito por estar levando consigo três quilos de crack. Nessa situação, ainda que não esteja consumada a transposição de fronteiras, Fábio responderá por tráfico transnacional de drogas e a comprovação da destinação internacional da droga levará a um aumento da pena de um sexto a dois terços.

Comentários

A questão está **correta**.

Realmente, a comprovação da destinação internacional da droga implicará um aumento de um sexto a dois terços da pena de tráfico, conforme o art. 40, inciso I, da lei nº 11.343/2006, dispositivo que consagra o “tráfico internacional”.

Por sua vez, para que incida referida majorante é **dispensável** a transposição de fronteiras. Neste sentido, está a recentíssima súmula 607 do STJ:

Súmula 607 do STJ

A majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei 11.343/06) se configura com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras.

9. DPE-RJ – Técnico Superior Jurídico – 2019 – FGV. Plínio foi flagrado enquanto transportava 10 (dez) “sacolés” de maconha. Na ocasião, admitiu para os policiais que a droga destinava-se a seu consumo pessoal e também de sua esposa, que não estava com ele na oportunidade, sendo que ele adotaria essa conduta de transportar o material para usar com sua esposa recorrentemente. Os policiais, nas suas declarações, disseram que alguns usuários próximos a Plínio conseguiram se evadir antes da abordagem. Diante das declarações, o Ministério Público ofereceu denúncia imputando a Plínio a prática do crime de tráfico de drogas (Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06). Finda a instrução, com a juntada do laudo definitivo confirmando que o material era entorpecente, sendo apresentadas em juízo as mesmas versões colhidas na fase policial e restando certo que Plínio era primário e de bons antecedentes, os autos foram conclusos para a sentença. Preocupado com sua situação jurídica, e as consequências



no caso de condenação, Plínio procura a Defensoria Pública. Considerando as informações expostas, deverá a defesa técnica esclarecer, com base na jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores, que:

- a) a condenação por tráfico com incidência da causa de diminuição da pena prevista no Art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, retira a hediondez do crime, mas não se mostra possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ainda que a pena seja inferior a 4 (quatro) anos;
- b) a condenação pelo crime de tráfico de drogas, ainda que não reconhecida a causa de diminuição do Art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, admitirá a aplicação de regime diverso do fechado de acordo com a sanção aplicada, mesmo que a pena não permita a substituição por restritiva de direitos;
- c) o descumprimento injustificado da medida imposta, no caso de condenação pelo crime de porte de droga para consumo próprio (Art. 28 da Lei nº 11.343/06), torna possível a aplicação de pena privativa de liberdade apenas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses;
- d) a progressão de regime, no caso de condenação por um dos crimes previstos nos Arts. 33, caput e §1º, e 34 a 37 da Lei nº 11.343/06, dar-se-á após o cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico;
- e) o denunciado que induz, instiga ou auxilia alguém ao uso indevido de drogas incorre na mesma pena do caput do Art. 33 da Lei nº 11.343/06.

Comentários

A alternativa A está incorreta. O § 4º do art. 33 foi declarado inconstitucional pelo STF e teve sua vigência suspensa pela Resolução nº 5/2012 do Senado Federal. Além disso, o STF fixou posicionamento em 2016 no sentido de que o tráfico privilegiado não deve ser considerado crime equiparado a hediondo.

A alternativa B está correta. O STF entende que é inviável a fixação do regime inicial fechado unicamente em razão da hediondez do crime, mesmo que a pena não permita a substituição por restritiva de direitos.

A alternativa C está incorreta. O descumprimento injustificado da medida só pode gerar a advertência verbal ou multa, conforme art. 28, § 6º:

Art. 28, § 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

A alternativa D está incorreta, pois fala em Progressão de Regime, o que a Lei 11.343 trata é do Livramento condicional.

A alternativa E está incorreta. As penas são diferentes, conforme podemos conferir nos dispositivos:



Art. 33:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: (Vide ADI nº 4.274)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

Gabarito: Letra B



10. MPE-AL – Analista – 2018 – FGV. Leandro, primário e de bons antecedentes, foi preso em flagrante porque tinha em sua casa, para fins de venda, 100g de maconha e 150g de cocaína na forma de crack, conforme laudo de exame de material entorpecente acostado ao procedimento. Após receber o procedimento principal, já com decisão de conversão do flagrante em preventiva, o Promotor de Justiça deverá denunciar Leandro por

- a) crime único de tráfico de drogas, podendo a natureza do material entorpecente e a quantidade de drogas serem avaliadas no momento de o juiz fixar pena base em caso de condenação.
- b) crime único de tráfico de drogas, não podendo a natureza do material entorpecente ser considerada quando da aplicação da pena base, mas tão só as circunstâncias judiciais do Art. 59 do CP e a quantidade de drogas.
- c) dois crimes de tráfico de drogas, reconhecendo o concurso formal de crimes, podendo ser aplicado o redutor do tráfico privilegiado em razão da primariedade do agente.
- d) dois crimes de tráfico de drogas, reconhecendo o concurso material de crimes, não podendo a quantidade de drogas ser considerada no momento da aplicação da pena base, mas tão só as circunstâncias judiciais do Art. 59 do CP;
- e) dois crimes de tráfico de drogas em concurso formal, podendo a quantidade e a natureza do material entorpecente serem valorizados no momento de aplicar a pena base.

Comentários

Como você já sabe, o art. 33 da Lei n. 11.343/2006 traz um tipo penal misto alternativo, contendo 18 verbos diferentes, e por isso a prática de mais de uma das condutas previstas não implica em concurso de crimes, e sim um único crime.

Quanto ao momento da avaliação da quantidade da droga, o art. 42 determina que isso se dará na fixação da pena base:

Art. 42. *O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.*

Gabarito: Letra A

11. TJ-AL – Analista Judiciário – 2018 – FGV. Luiz, primário e de bons antecedentes, sem qualquer envolvimento pretérito com crime, não mais aguentando ver seu filho chorar e pedir a compra de um videogame que todos os colegas da escola tinham, aceita transportar, mediante recebimento de valores, por solicitação de seu cunhado, 30g de maconha para determinado endereço de município vizinho ao que residia, no mesmo Estado da Federação. Durante o



transporte, antes mesmo de ultrapassar o limite do município em que residia, vem a ser preso em flagrante. Durante a instrução, todos os fatos acima narrados são confirmados, inclusive a intenção de transportar as drogas para outro município. Considerando apenas as informações expostas, no momento da sentença:

- a) poderá Luiz ser absolvido em razão da excludente da culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa;
- b) poderá ser aplicada a causa de diminuição do tráfico privilegiado, inclusive sendo possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos;
- c) não poderá ser aplicada a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, já que incompatível com a causa de aumento do tráfico intermunicipal, que deve ser reconhecida;
- d) não poderá ser reconhecida a causa de aumento do tráfico intermunicipal prevista na Lei nº 11.343/06, pois não houve efetiva transposição da fronteira, mas poderá ser reconhecida a causa de diminuição do tráfico privilegiado;
- e) poderão ser reconhecidas a causa de aumento do tráfico intermunicipal, ainda que não tenha sido ultrapassada a fronteira do município, e a causa de diminuição do tráfico privilegiado.

Comentários

A alternativa A está incorreta. Neste caso não houve coação moral irresistível, e por isso não pode ser caracterizada a inexigibilidade da conduta diversa, já que Luís manifestou sua vontade.

A alternativa B está correta. Luís é primário, bons antecedentes e sem nenhum envolvimento com organização criminosa, e, portanto, pode ser beneficiado pelo tráfico privilegiado. Lembre-se ainda de que a proibição de substituição de penas privativas de liberdade por restritivas de direitos foi considerada inconstitucional pelo STF.

A alternativa C está incorreta. O tráfico intermunicipal não é causa de aumento de pena. A banca aqui tenta confundir o candidato, pois o tráfico internacional e o interestadual são causas de aumento de pena previstas no art. 40. Isso também torna as alternativas D e E incorretas.

Gabarito: Letra B

12. TJ-AL – Analista Judiciário – 2018 – FGV. A Lei nº 11.343/06 define uma série de crimes relacionados ao tráfico de drogas, além de prever um procedimento próprio para julgamento dessas infrações penais. Sobre o tema, analise as afirmativas a seguir.



I. Em razão da necessidade de sigilo e, eventualmente, urgência da medida, poderá ocorrer infiltração por agentes de polícia, em tarefas de investigação, ainda que sem autorização judicial, desde que informado previamente ao Ministério Público.

II. Antes mesmo do recebimento da denúncia, o denunciado deverá ser notificado para apresentação de defesa, sendo que eventuais exceções apresentadas deverão ser processadas em apartado.

III. Observadas as formalidades legais, admite-se a postergação da atuação policial sobre os portadores de drogas com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico.

Com base nas previsões da Lei nº 11.343/06, está correto o que se afirma em:

- a) somente II;
- b) somente I e II;
- c) somente I e III;
- d) somente II e III;
- e) I, II e III.



Comentários

O item I está incorreto, nos termos do art. 53, I da Lei de Drogas.

Art. 53. *Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios:*

I - a infiltração por agentes de polícia, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes;

O item II está correto, de acordo com o art. 55.

Art. 55. *Oferecida a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.*

O item III está correto, de acordo com o art. 53.

Art. 53. *Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios:*

[...]

II - a não-atuação policial sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, que se encontrem no território brasileiro, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível.

Gabarito: Letra D

13. TJ-SC – Analista Jurídico – 2018 – FGV. Em inovação legislativa, a Lei nº 11.343/06, em seu art. 33, §4º, trouxe a figura do tráfico privilegiado, em especial para mitigar a severa punição do tráfico de drogas para o chamado “traficante de primeira viagem”. Sobre as previsões da Lei nº 11.343/06 sobre o tema e de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, é correto afirmar que:



- a) a condenação por tráfico, ainda que privilegiado e com pena inferior a 4 anos, não permite a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos;
- b) o benefício do tráfico privilegiado poderá ser aplicado ainda que o agente seja, também, condenado pelo crime de associação para o tráfico;
- c) a quantidade de drogas poderá ser considerada no momento da aplicação da pena base, mas não a natureza do material apreendido;
- d) o regime inicial de cumprimento de pena, diante do tráfico privilegiado, deverá ser necessariamente o fechado;
- e) o tráfico privilegiado poderá ser reconhecido mesmo diante da figura do tráfico majorado.

Comentários

A alternativa A está incorreta. A jurisprudência atual define que as penas restritivas de direitos e a liberdade provisória se aplicam aos crimes tipificados pela Lei de Drogas.

A alternativa B está incorreta. Neste caso não é possível a aplicação do tráfico privilegiado, pois a associação para o tráfico pressupõe atividade criminosa.

A alternativa C está incorreta, nos termos do art. 42.

Art. 42. *O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente;*

A alternativa D está incorreta. O regime inicial de cumprimento da pena deve seguir as regras da quantidade de pena aplicada e da reincidência.

A alternativa E está correta. As majorantes não interferem na análise da figura privilegiada, que apenas exige que o agente seja primário, tenha bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas e nem integre organização criminosa.

Gabarito: Letra E

14. TJ-PI – Analista Judiciário – 2015 – FGV. No crime de associação para o tráfico (artigo 35 da Lei nº 11.343/2006), para fazer jus ao livramento condicional o condenado deve cumprir:

- a) 2/3 da pena, caso seja reincidente;
- b) 1/5 da pena, caso não seja reincidente;



- c) 1/3 da pena, caso seja reincidente;
- d) 2/3 da pena, caso não seja reincidente;
- e) 1/5 da pena, caso seja reincidente.

Comentários

Nos termos do art. 44 da Lei de Drogas, o prazo é de dois terços, sendo proibida a concessão de livramento condicional ao reincidente específico.

Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

Parágrafo único. Nos crimes previstos no caput deste artigo, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico.

Gabarito: Letra D

15. (VUNESP – ESCRIVÃO DE POLÍCIA – PC/CE – 2015) Aquele que oferece droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, à pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem, pratica

- a) contravenção penal.
- b) crime equiparado ao uso de drogas.
- c) crime, mas que não está sujeito à pena privativa de liberdade.
- d) crime de menor potencial ofensivo.
- e) conduta atípica.

Comentários

Para a resolução desta questão é necessário que o candidato conheça o contido no art. 33, §3º conforme colacionado abaixo:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:



§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

*Pena - **detenção**, de **6 (seis) meses a 1 (um) ano**, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.*

A – Errada.

B – Errada.

C – Errada.

D – Certa. A Lei nº 9.099/1995 em seu artigo 61, que define os crimes de menor potencial ofensivo, define como aqueles os crimes para os quais a lei comina **pena máxima não superior a 2 anos, cumulada ou não com multa**.

E – Errada.

Gabarito: Letra D



16. (VUNESP – JUIZ ESTADUAL – TJ/SP – 2017) No que concerne à lei de drogas, é correto afirmar que

- a) o emprego de arma de fogo constitui causa de aumento da pena no crime de tráfico, não configurando majorante, porém, o concurso de pessoas.
- b) constitui crime a associação de três ou mais pessoas para o fim de, reiteradamente ou não, financiar ou custear o tráfico de drogas.
- c) a prescrição no crime de posse de droga para consumo pessoal ocorre no menor prazo previsto no Código Penal para as penas privativas de liberdade.
- d) é isento de pena o agente que, em razão de dependência, era, ao tempo da ação ou da omissão relacionada, com exclusividade, a crimes de drogas, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Comentários

A – Certa. (Art. 40, IV).

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:
(...)

IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, **emprego de arma de fogo**, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

B – Errada. (Art. 35).

Art. 35. Associarem-se **duas ou mais pessoas** para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

C – Errada. (Art. 30).

Art. 30. Prescrevem em **2 (dois) anos** a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal.

D – Errada. Não há exclusividade a crimes de drogas, a isenção incide para qualquer crime.

Art. 45. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.



Gabarito: Letra A

17. (VUNESP – DELEGADO DE POLÍCIA – PC/SP – 2018) É correto afirmar que, nos termos da Lei nº 11.343/2006 (Lei Antidrogas), o crime de tráfico ilícito de drogas é crime

- a) inafiançável e insuscetível de sursis, que admite a conversão de suas penas em restritivas de direitos.
- b) hediondo, insuscetível de sursis, graça, indulto, sendo apenas possível a anistia e a liberdade provisória.
- c) de ação múltipla, norma penal em branco que não admite a possibilidade de liberdade provisória, sendo apenas possível a conversão de suas penas em restritivas de direitos.
- d) de ação múltipla, norma penal em branco e que admite a possibilidade de livramento condicional, ao réu reincidente específico, após o cumprimento de dois terços da pena.
- e) inafiançável e insuscetível de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória.

Comentários

Para a resolução desta questão é necessário que o candidato conheça o contido no art. 44 conforme colacionado abaixo:

Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei **são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória**, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

A – Errada.

B – Errada.

C – Errada.

D – Errada.

E – Certa.

Gabarito: Letra E

18. (VUNESP – ANALISTA JURÍDICO – MPE/SP – 2018) Caio, dependente de substância entorpecente, para sustentar o vício, é quem busca a droga e repassa a seus amigos, também usuários. Caio paga a droga com o dinheiro dos amigos. Nunca cobrou nada pelo “serviço” de

56



buscar a droga, ficando com parte dela para uso próprio. Em uma das vezes em que foi buscar a droga, no caso, maconha, acabou preso, com 100 g da substância. Diante da situação hipotética, e tendo em conta a parte penal da Lei de Drogas, assinale a alternativa correta.

- a) Caio, se condenado ao crime de tráfico (art. 33), terá a pena reduzida, por expressa previsão legal, em razão de a droga apreendida ser maconha.
- b) Caio, preso portando 100 g de entorpecente, mesmo que para uso próprio e compartilhado de amigos, não poderá ser incurso no tipo penal do consumo pessoal (art. 28) que, expressamente, limita a quantidade da droga em 50 g.
- c) Caio, sendo primário, sem maus antecedentes e por não integrar organização criminosa, se condenado ao crime de tráfico, poderá ter a pena reduzida em até dois terços (art. 33, parágrafo 4o).
- d) Caio não será acusado de tráfico de entorpecentes (art. 33), pois o tipo penal expressamente exige que as condutas nele previstas sejam realizadas mediante pagamento.
- e) Caio, comprovado que a droga era de uso pessoal e compartilhado dos amigos, não praticou qualquer crime, pois o consumo pessoal de maconha, pela legislação atual de drogas, é descriminalizado.

Comentários

A – Errada. Independente da natureza da droga apreendida (maconha ou cocaína) **não há previsão legal para redução de pena**. Todavia, há entendimento jurisprudencial contrário HC 153.125-MG, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 18/2/2010. (Art. 33).

B – Errada. **Nem a Lei, nem a jurisprudência do STF prevê parâmetros concretos sobre quantidades de drogas que devem ser levadas em consideração pelo juiz**. HC 144.716.(Art. 28).

C – Certa. Nos delitos definidos no caput (Art. 33) e no § 1o deste artigo, **as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que: o agente seja primário; de bons antecedentes; não se dedique às atividades criminosas, e; nem integre organização criminosa**. (Art. 33, §4º).

D – Errada. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, **ainda que gratuitamente**, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. (Art. 33, caput).

E – Errada. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, **para consumo pessoal**, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas (...). (Art. 28, caput).

Gabarito: Letra C



19. (VUNESP – CUIDADOR SOCIAL – PREF. ITAPEVI/SP – 2019) Reconhecendo a importância da atenção ao tratamento de população envolvida com drogas, a Lei nº 11.343/2006 institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad. Conforme determina o art. 3º, II dessa Lei, o Sisnad tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas, a repressão da produção não autorizada e

- a) do tráfico ilícito de drogas.
- b) do consumo descontrolado.
- c) da legalização indiscriminada.
- d) da exposição pública.
- e) da criminalização sem defesa.

Comentários

Para a resolução desta questão é necessário que o candidato conheça o contido no art. 3º, II conforme colacionado abaixo:

Art. 3º O Sisnad tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com:

I - a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

*II - a repressão da produção não autorizada e **do tráfico ilícito de drogas.***

- A – Certa.
- B – Errada.
- C – Errada.
- D – Errada.
- E – Errada.

Gabarito: Letra A



LISTA DE QUESTÕES

1. DPE-AM – Defensor Público – 2018 – FCC. Segundo a Lei de Drogas,

- a) a natureza e a quantidade da droga apreendida impedem o reconhecimento da causa de diminuição que caracteriza o tráfico privilegiado.
- b) a natureza e a quantidade da droga são valoradas na primeira fase de aplicação da pena (pena-base).
- c) a tipicidade do crime de associação para o tráfico se completa com a prática dolosa da venda de drogas por duas ou mais pessoas.
- d) o tráfico internacional configura tipo autônomo, enquanto o tráfico interestadual é causa de aumento de pena.
- e) o crime de oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem, submete-se às mesmas penas da posse de drogas para uso pessoal.

2. PGE-TO – Procurador do Estado – 2018 – FCC. Está em conformidade com a Lei no 11.343/2006, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD, e com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto:

- a) Compete ao juiz estadual do local da apreensão da droga remetida do exterior pela via postal processar e julgar o crime de tráfico internacional.
- b) É incabível a aplicação retroativa da Lei no 11.343/2006, ainda que o resultado da incidência das suas disposições seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei no 6.368/1976, sendo possível, também, a combinação das referidas leis.
- c) Para a incidência da majorante prevista no art. 40, V, da Lei no 11.343/2006, é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre Estados da Federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual.
- d) Em razão de alteração legislativa recente, quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar não terá praticado qualquer delito.
- e) É dispensável a licença prévia da autoridade competente para produzir, extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para fins medicinais, drogas ou matéria-prima destinada à sua preparação, observadas as demais exigências legais.



3. PC-RS – Escrivão e de Inspetor de Polícia – 2018 – FUNDATEC. A Lei nº 11.343/2006 é a atual Lei sobre drogas. Tendo por base os ditames do citado diploma, assinale a alternativa correta.

- a) Referido diploma legal institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas.
- b) O porte e o cultivo para consumo próprio não configuram crime.
- c) O sujeito ativo do delito previsto no Artigo 33, caput, da lei em comento pode ser qualquer pessoa. Trata-se de crime comum. No entanto, a coautoria e a participação não são possíveis nas condutas descritas no tipo penal.
- d) Denomina como objeto material dos crimes nela previstos a seguinte expressão: “substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica”.
- e) No momento em que o agente realiza a conduta típica, se dá a consumação do tráfico de drogas. Todas as condutas previstas no artigo 33 da lei em estudo constituem crimes permanentes.

4. DPE-PE – Defensor Público – 2018 – CESPE. Assinale a opção correta de acordo com a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

- a) A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é atípica, mesmo quando comprovado que a ação ocorreu com o objetivo de autodefesa.
- b) Em se tratando de contravenções penais praticadas contra a mulher no âmbito das relações domésticas, é possível a aplicação do princípio da insignificância, se preenchidos determinados critérios.
- c) A demonstração inequívoca da intenção do agente de realizar tráfico entre estados da Federação é suficiente para a incidência do aumento de um sexto a dois terços da pena para o crime de tráfico de drogas, sendo desnecessária a efetiva transposição da fronteira entre os estados.
- d) A inversão da posse do bem mediante o emprego de violência não configura o crime de roubo, mas sua tentativa, se a coisa roubada for recuperada brevemente após perseguição imediata ao agente.
- e) Tratando-se do crime de furto, a comprovação inequívoca da presença de seguranças no interior do estabelecimento comercial da vítima configura crime impossível.

5. PC-RS – Escrivão e Inspetor de Polícia – 2018 – FUNDATEC. A Lei nº 11.343/2006 é a atual Lei sobre drogas. Tendo por base os ditames do citado diploma, assinale a alternativa correta.

- a) Referido diploma legal institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas.
- b) O porte e o cultivo para consumo próprio não configuram crime.



c) O sujeito ativo do delito previsto no Artigo 33, caput, da lei em comento pode ser qualquer pessoa. Trata-se de crime comum. No entanto, a coautoria e a participação não são possíveis nas condutas descritas no tipo penal.

d) Denomina como objeto material dos crimes nela previstos a seguinte expressão: “substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica”.

e) No momento em que o agente realiza a conduta típica, se dá a consumação do tráfico de drogas. Todas as condutas previstas no artigo 33 da lei em estudo constituem crimes permanentes.

6. PC-MA – Escrivão de Polícia – 2018 – CESPE. Indivíduo não reincidente que semeie, para consumo pessoal, plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de produto capaz de causar dependência psíquica se sujeita à penalidade imediata de

- a) perda de bens e valores.
- b) medida educativa de internação em unidade de tratamento.
- c) advertência sobre os efeitos das drogas.
- d) admoestação verbal pelo juiz.
- e) prestação pecuniária.

7. CLDF – Agente de Polícia Legislativa – 2018 – FCC. Considerando o que dispõe a Lei nº 11.343/2006 que, dentre outras funções, instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas,

- a) não é considerado crime de tráfico de drogas a conduta daquele que oferece droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem.
- b) não é considerado crime a conduta do agente que consente que outrem utilize local ou bem de que tenha a propriedade, de forma gratuita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas, tratando-se de mera infração civil-administrativa.
- c) não é crime a condução de embarcação ou aeronave após o consumo de drogas, ainda que exponha a dano potencial a incolumidade de outrem, tratando-se de mera infração civil-administrativa.
- d) não é crime a conduta de quem induz, instiga ou auxilia alguém ao uso indevido de droga, tratando-se de mera contravenção penal.
- e) é isento de pena o agente que, em razão da dependência, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.



8. PF – Perito – 2018 – Cespe. Em um aeroporto no Rio de Janeiro, enquanto estava na fila para check-in de um voo com destino a um país sul-americano, Fábio, maior e capaz, foi preso em flagrante delito por estar levando consigo três quilos de crack. Nessa situação, ainda que não esteja consumada a transposição de fronteiras, Fábio responderá por tráfico transnacional de drogas e a comprovação da destinação internacional da droga levará a um aumento da pena de um sexto a dois terços.

Certo

Errado

9. DPE-RJ – Técnico Superior Jurídico – 2019 – FGV. Plínio foi flagrado enquanto transportava 10 (dez) “sacolés” de maconha. Na ocasião, admitiu para os policiais que a droga destinava-se a seu consumo pessoal e também de sua esposa, que não estava com ele na oportunidade, sendo que ele adotaria essa conduta de transportar o material para usar com sua esposa recorrentemente. Os policiais, nas suas declarações, disseram que alguns usuários próximos a Plínio conseguiram se evadir antes da abordagem. Diante das declarações, o Ministério Público ofereceu denúncia imputando a Plínio a prática do crime de tráfico de drogas (Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06). Finda a instrução, com a juntada do laudo definitivo confirmando que o material era entorpecente, sendo apresentadas em juízo as mesmas versões colhidas na fase policial e restando certo que Plínio era primário e de bons antecedentes, os autos foram conclusos para a sentença. Preocupado com sua situação jurídica, e as consequências no caso de condenação, Plínio procura a Defensoria Pública. Considerando as informações expostas, deverá a defesa técnica esclarecer, com base na jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores, que:

a) a condenação por tráfico com incidência da causa de diminuição da pena prevista no Art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, retira a hediondez do crime, mas não se mostra possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ainda que a pena seja inferior a 4 (quatro) anos;

b) a condenação pelo crime de tráfico de drogas, ainda que não reconhecida a causa de diminuição do Art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, admitirá a aplicação de regime diverso do fechado de acordo com a sanção aplicada, mesmo que a pena não permita a substituição por restritiva de direitos;

c) o descumprimento injustificado da medida imposta, no caso de condenação pelo crime de porte de droga para consumo próprio (Art. 28 da Lei nº 11.343/06), torna possível a aplicação de pena privativa de liberdade apenas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses;

d) a progressão de regime, no caso de condenação por um dos crimes previstos nos Arts. 33, caput e §1º, e 34 a 37 da Lei nº 11.343/06, dar-se-á após o cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico;



e) o denunciado que induz, instiga ou auxilia alguém ao uso indevido de drogas incorre na mesma pena do caput do Art. 33 da Lei nº 11.343/06.

10. MPE-AL – Analista – 2018 – FGV. Leandro, primário e de bons antecedentes, foi preso em flagrante porque tinha em sua casa, para fins de venda, 100g de maconha e 150g de cocaína na forma de crack, conforme laudo de exame de material entorpecente acostado ao procedimento. Após receber o procedimento principal, já com decisão de conversão do flagrante em preventiva, o Promotor de Justiça deverá denunciar Leandro por

a) crime único de tráfico de drogas, podendo a natureza do material entorpecente e a quantidade de drogas serem avaliadas no momento de o juiz fixar pena base em caso de condenação.

b) crime único de tráfico de drogas, não podendo a natureza do material entorpecente ser considerada quando da aplicação da pena base, mas tão só as circunstâncias judiciais do Art. 59 do CP e a quantidade de drogas.

c) dois crimes de tráfico de drogas, reconhecendo o concurso formal de crimes, podendo ser aplicado o redutor do tráfico privilegiado em razão da primariedade do agente.

d) dois crimes de tráfico de drogas, reconhecendo o concurso material de crimes, não podendo a quantidade de drogas ser considerada no momento da aplicação da pena base, mas tão só as circunstâncias judiciais do Art. 59 do CP;

e) dois crimes de tráfico de drogas em concurso formal, podendo a quantidade e a natureza do material entorpecente serem valorizados no momento de aplicar a pena base.

11. TJ-AL – Analista Judiciário – 2018 – FGV. Luiz, primário e de bons antecedentes, sem qualquer envolvimento pretérito com crime, não mais aguentando ver seu filho chorar e pedir a compra de um videogame que todos os colegas da escola tinham, aceita transportar, mediante recebimento de valores, por solicitação de seu cunhado, 30g de maconha para determinado endereço de município vizinho ao que residia, no mesmo Estado da Federação. Durante o transporte, antes mesmo de ultrapassar o limite do município em que residia, vem a ser preso em flagrante. Durante a instrução, todos os fatos acima narrados são confirmados, inclusive a intenção de transportar as drogas para outro município. Considerando apenas as informações expostas, no momento da sentença:

a) poderá Luiz ser absolvido em razão da excludente da culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa;

b) poderá ser aplicada a causa de diminuição do tráfico privilegiado, inclusive sendo possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos;

c) não poderá ser aplicada a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, já que incompatível com a causa de aumento do tráfico intermunicipal, que deve ser reconhecida;



d) não poderá ser reconhecida a causa de aumento do tráfico intermunicipal prevista na Lei nº 11.343/06, pois não houve efetiva transposição da fronteira, mas poderá ser reconhecida a causa de diminuição do tráfico privilegiado;

e) poderão ser reconhecidas a causa de aumento do tráfico intermunicipal, ainda que não tenha sido ultrapassada a fronteira do município, e a causa de diminuição do tráfico privilegiado.

12. TJ-AL – Analista Judiciário – 2018 – FGV. A Lei nº 11.343/06 define uma série de crimes relacionados ao tráfico de drogas, além de prever um procedimento próprio para julgamento dessas infrações penais. Sobre o tema, analise as afirmativas a seguir.

I. Em razão da necessidade de sigilo e, eventualmente, urgência da medida, poderá ocorrer infiltração por agentes de polícia, em tarefas de investigação, ainda que sem autorização judicial, desde que informado previamente ao Ministério Público.

II. Antes mesmo do recebimento da denúncia, o denunciado deverá ser notificado para apresentação de defesa, sendo que eventuais exceções apresentadas deverão ser processadas em apartado.

III. Observadas as formalidades legais, admite-se a postergação da atuação policial sobre os portadores de drogas com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico.

Com base nas previsões da Lei nº 11.343/06, está correto o que se afirma em:

- a) somente II;
- b) somente I e II;
- c) somente I e III;
- d) somente II e III;
- e) I, II e III.

13. TJ-SC – Analista Jurídico – 2018 – FGV. Em inovação legislativa, a Lei nº 11.343/06, em seu art. 33, §4º, trouxe a figura do tráfico privilegiado, em especial para mitigar a severa punição do tráfico de drogas para o chamado “traficante de primeira viagem”. Sobre as previsões da Lei nº 11.343/06 sobre o tema e de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, é correto afirmar que:

- a) a condenação por tráfico, ainda que privilegiado e com pena inferior a 4 anos, não permite a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos;
- b) o benefício do tráfico privilegiado poderá ser aplicado ainda que o agente seja, também, condenado pelo crime de associação para o tráfico;



- c) a quantidade de drogas poderá ser considerada no momento da aplicação da pena base, mas não a natureza do material apreendido;
- d) o regime inicial de cumprimento de pena, diante do tráfico privilegiado, deverá ser necessariamente o fechado;
- e) o tráfico privilegiado poderá ser reconhecido mesmo diante da figura do tráfico majorado.

14. TJ-PI – Analista Judiciário – 2015 – FGV. No crime de associação para o tráfico (artigo 35 da Lei nº 11.343/2006), para fazer jus ao livramento condicional o condenado deve cumprir:

- a) 2/3 da pena, caso seja reincidente;
- b) 1/5 da pena, caso não seja reincidente;
- c) 1/3 da pena, caso seja reincidente;
- d) 2/3 da pena, caso não seja reincidente;
- e) 1/5 da pena, caso seja reincidente.

15. (VUNESP – ESCRIVÃO DE POLÍCIA – PC/CE – 2015) Aquele que oferece droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, à pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem, pratica

- a) contravenção penal.
- b) crime equiparado ao uso de drogas.
- c) crime, mas que não está sujeito à pena privativa de liberdade.
- d) crime de menor potencial ofensivo.
- e) conduta atípica.

16. (VUNESP – JUIZ ESTADUAL – TJ/SP – 2017) No que concerne à lei de drogas, é correto afirmar que

- a) o emprego de arma de fogo constitui causa de aumento da pena no crime de tráfico, não configurando majorante, porém, o concurso de pessoas.
- b) constitui crime a associação de três ou mais pessoas para o fim de, reiteradamente ou não, financiar ou custear o tráfico de drogas.
- c) a prescrição no crime de posse de droga para consumo pessoal ocorre no menor prazo previsto no Código Penal para as penas privativas de liberdade.



d) é isento de pena o agente que, em razão de dependência, era, ao tempo da ação ou da omissão relacionada, com exclusividade, a crimes de drogas, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

17. (VUNESP – DELEGADO DE POLÍCIA – PC/SP – 2018) É correto afirmar que, nos termos da Lei nº 11.343/2006 (Lei Antidrogas), o crime de tráfico ilícito de drogas é crime

- a) inafiançável e insuscetível de sursis, que admite a conversão de suas penas em restritivas de direitos.
- b) hediondo, insuscetível de sursis, graça, indulto, sendo apenas possível a anistia e a liberdade provisória.
- c) de ação múltipla, norma penal em branco que não admite a possibilidade de liberdade provisória, sendo apenas possível a conversão de suas penas em restritivas de direitos.
- d) de ação múltipla, norma penal em branco e que admite a possibilidade de livramento condicional, ao réu reincidente específico, após o cumprimento de dois terços da pena.
- e) inafiançável e insuscetível de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória.

18. (VUNESP – ANALISTA JURÍDICO – MPE/SP – 2018) Caio, dependente de substância entorpecente, para sustentar o vício, é quem busca a droga e repassa a seus amigos, também usuários. Caio paga a droga com o dinheiro dos amigos. Nunca cobrou nada pelo “serviço” de buscar a droga, ficando com parte dela para uso próprio. Em uma das vezes em que foi buscar a droga, no caso, maconha, acabou preso, com 100 g da substância. Diante da situação hipotética, e tendo em conta a parte penal da Lei de Drogas, assinale a alternativa correta.

- a) Caio, se condenado ao crime de tráfico (art. 33), terá a pena reduzida, por expressa previsão legal, em razão de a droga apreendida ser maconha.
- b) Caio, preso portando 100 g de entorpecente, mesmo que para uso próprio e compartilhado de amigos, não poderá ser incurso no tipo penal do consumo pessoal (art. 28) que, expressamente, limita a quantidade da droga em 50 g.
- c) Caio, sendo primário, sem Maus antecedentes e por não integrar organização criminosa, se condenado ao crime de tráfico, poderá ter a pena reduzida em até dois terços (art. 33, parágrafo 4o).
- d) Caio não será acusado de tráfico de entorpecentes (art. 33), pois o tipo penal expressamente exige que as condutas nele previstas sejam realizadas mediante pagamento.
- e) Caio, comprovado que a droga era de uso pessoal e compartilhado dos amigos, não praticou qualquer crime, pois o consumo pessoal de maconha, pela legislação atual de drogas, é descriminalizado.

19. (VUNESP – CUIDADOR SOCIAL – PREF. ITAPEVI/SP – 2019) Reconhecendo a importância da atenção ao tratamento de população envolvida com drogas, a Lei nº 11.343/2006 institui o



Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad. Conforme determina o art. 3º, II dessa Lei, o Sisnad tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas, a repressão da produção não autorizada e

- a) do tráfico ilícito de drogas.
- b) do consumo descontrolado.
- c) da legalização indiscriminada.
- d) da exposição pública.



GABARITO

GABARITO

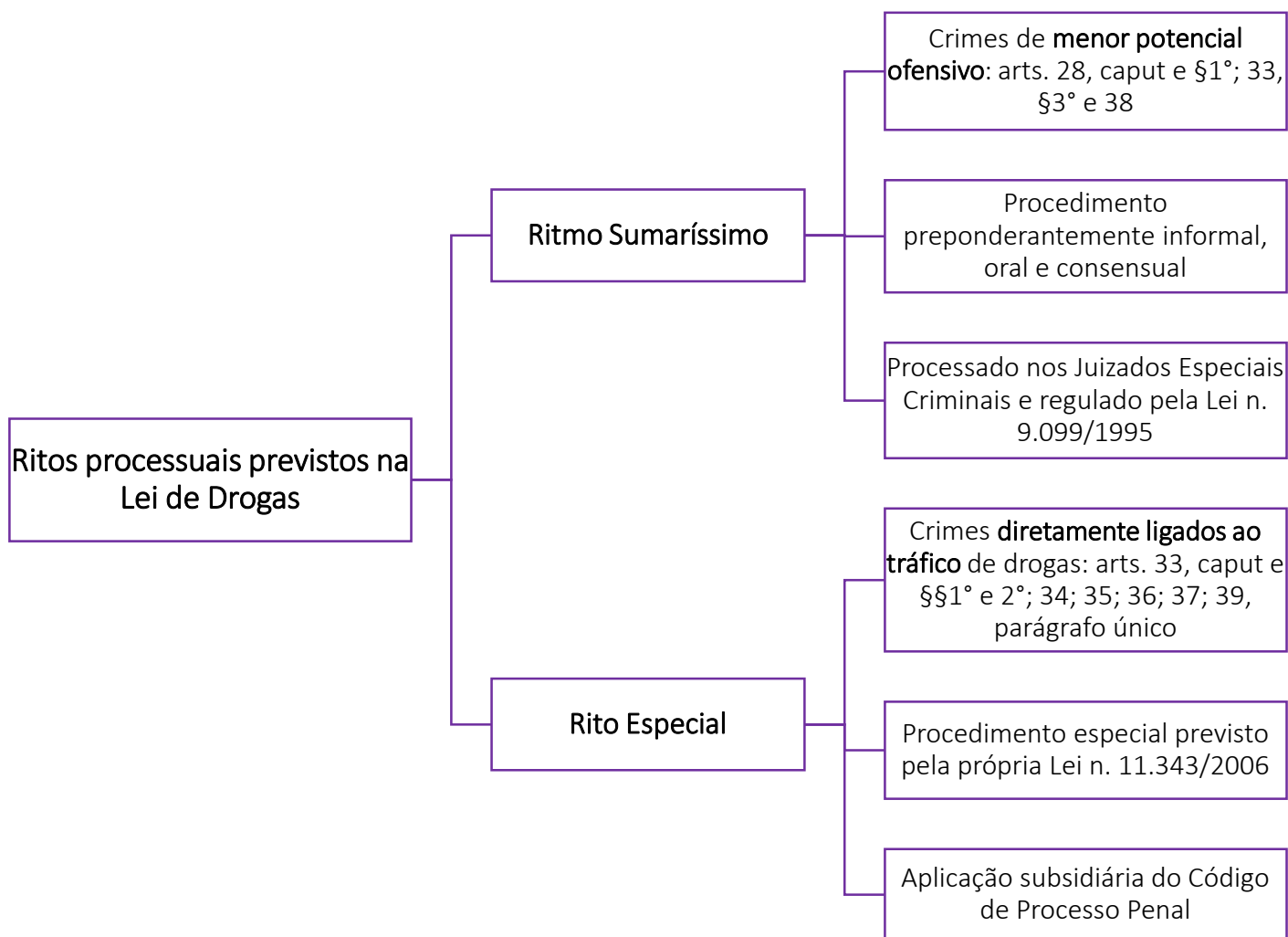


1. B
2. C
3. A
4. C
5. A
6. C
7. E
8. CERTO
9. B
10. A

11. B
12. D
13. E
14. D
15. D
16. A
17. E
18. C
19. A

RESUMO

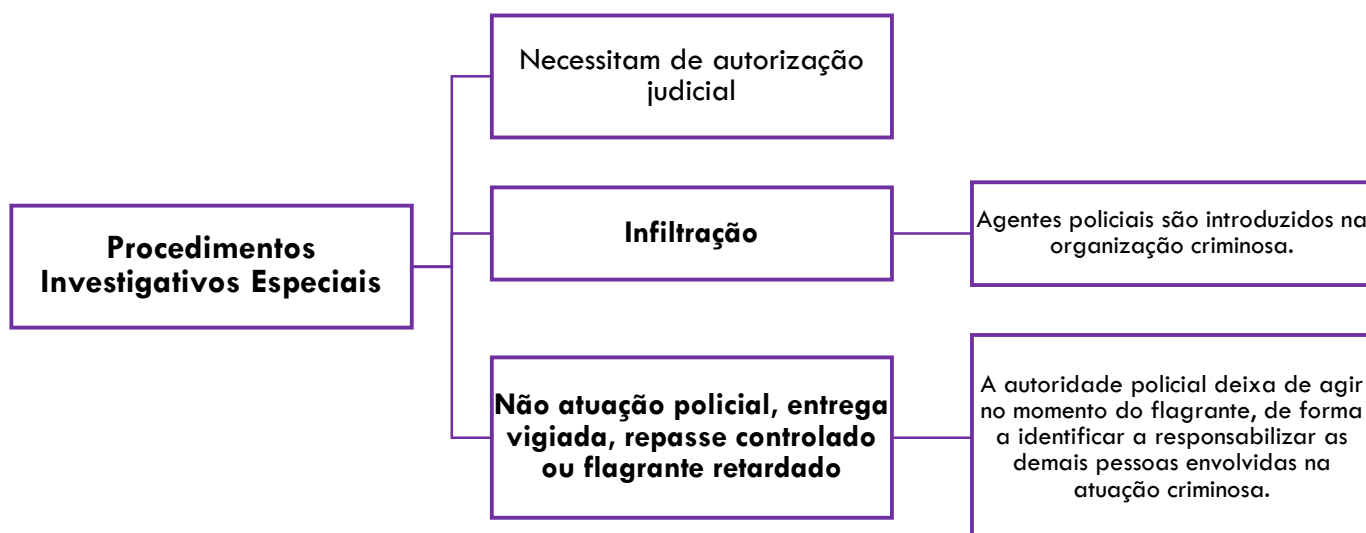
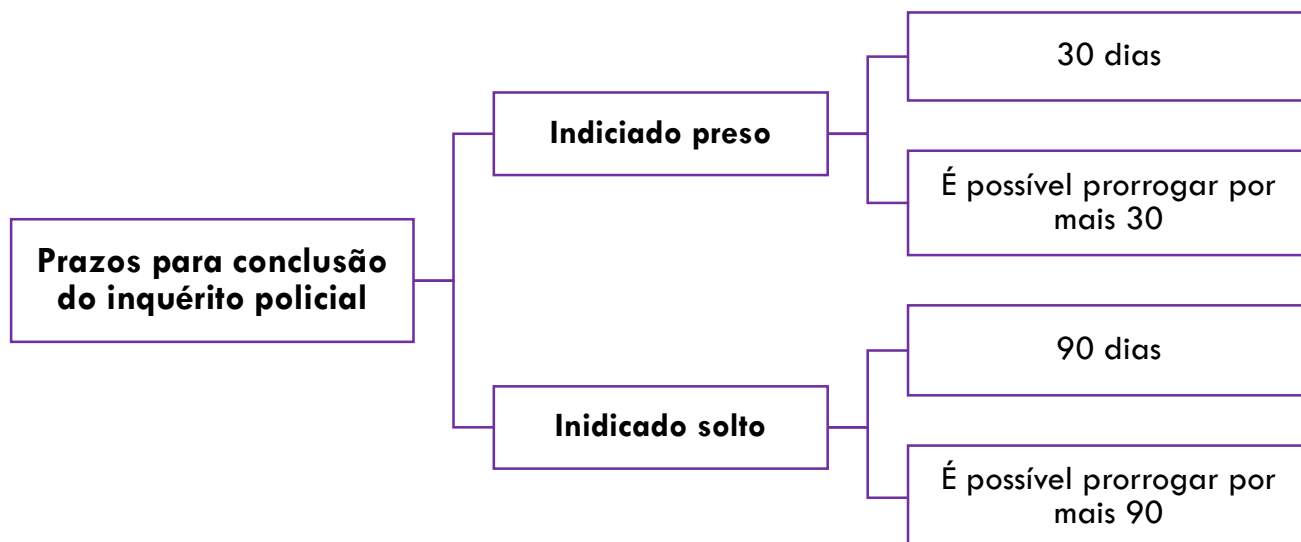




ATENÇÃO! A competência para processar e julgar os crimes de tráfico de drogas, inclusive quando ultrapassarem os limites dos estados, é da Justiça Comum Estadual.

INCINERAÇÃO DE DROGAS APREENDIDAS	
COM PRISÃO EM FLAGRANTE	A destruição será efetuada pelo delegado de polícia , no prazo de 15 dias contados da determinação do juiz , na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária.
SEM PRISÃO EM FLAGRANTE	A destruição será feita por incineração, no prazo máximo de 30 dias contados da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do auto definitivo.





RECEBIDOS OS AUTOS, O MINISTÉRIO PÚBLICO PODE AGIR DE TRÊS FORMAS DIFERENTES	
SOLICITAR ARQUIVAMENTO	Quando entender que não houve crime, ou que sua autoria não está adequadamente demonstrada
DETERMINAR NOVAS DILIGÊNCIAS	Quando entender que não há elementos suficientes, mas a tentativa de complementação do inquérito por meio da obtenção de novas provas pode ser frutífera

OFERECER DENÚNCIA	Quando entender que a ocorrência do fato criminoso, bem como sua autoria, foram demonstrados de forma suficiente
--------------------------	--



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.